



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1249 | Sexta-feira, 21 de Novembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Jacques Brunini Moumer
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Adjunto Especial de Defesa Civil

Vicente Falcão Filho
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Ana Karla Ataíde Aires Costa Perdigão
Secretária Municipal de Comunicação

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Eder Galiciani
Contador-Geral do Município

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Elisângela Fernandes Bokorni
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Hadassah Suzannah Beserra de Sousa
Secretária Municipal da Mulher

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini
Secretária Municipal de Saúde

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Francyanne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Wesley Emerich Bucco
Controlador-Geral do Município

Felipe Wellaton
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana - LIMPURB

Alexandre César Lucas
Diretor Regulador Presidente Agência Cuiabá Regula

Israel Silveira Paniago
Diretor-Geral Empresa Cuiabana de Saúde Pública

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal de Educação - CME	01
Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência	01
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI	05
Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI - Presidência - Resolução	05
Conselho Municipal de Transporte - CMT	05
Conselho Municipal de Transporte - CMT - Presidência - Notificação	05
Secretarias	08
Secretaria Municipal de Economia	08
Gabinete	08
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	09
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	10
Secretaria Municipal de Saúde	12
Portaria	13
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	16
Portaria	16
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão	17
Portaria	17
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	20
Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA	20
Procedimento Administrativo	20
Câmara Municipal de Cuiabá	27
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	27
Atos	27
Secretaria de Apoio Legislativo	27
Decretos Legislativos	27
Secretaria de Gestão de Pessoal	28
Portarias	28

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2025/CME/CUIABÁ-MT

Fixa normas para a oferta da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT.

O Conselho Municipal de Educação de Cuiabá - CME/Cuiabá-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 7.287, de 30 de junho de 2025, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 205, 206, 208 e 209 e nos §§ 1º e 2º do art. 211, na LDB - Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2009, na Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009, Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, nas Resoluções Normativas vigentes emanadas pelo CME/Cuiabá-MT, e por decisão da 22ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno/CP/CME/Cuiabá-MT, realizada no dia 19 de novembro de 2025, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fixar normas específicas para a oferta da Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, que devem ser implementadas no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, atendendo as diversas dimensões propostas pela legislação educacional nacional e municipal vigentes, com a finalidade de garantir a todos os bebês e crianças, desde o nascimento aos 5 (cinco) anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão



educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, consideram-se:

I - Educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, ofertada em Unidades Educacionais de Educação Básica que integram o Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT, em termos de creche e pré-escola, as quais devem caracterizar-se como espaços institucionais não domésticos, constituídos e mantidos pelo poder público ou pelo setor privado responsáveis pela educação e cuidado de bebês e crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulamentados e monitorados pelo Conselho Municipal de Educação/CME/Cuiabá-MT, em conformidade com as normativas vigentes.

II - Qualidade da Educação Infantil: condição na qual as mantenedoras das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) o acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) as condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsáveis às necessidades das comunidades educativas na forma da legislação vigente;
- f) acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

III - Parâmetros de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: conjunto de referências e critérios estabelecidos na legislação educacional vigente que:

- a) explicitam as características fundamentais que as mantenedoras das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das Unidades Educacionais, da avaliação e da infraestrutura;
- b) fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil;
- c) orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades etária, de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnicorracial, de religiosidade e de gênero que se apresentam na população atendida.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 3º A Educação Infantil constitui direito da criança e dever do município de Cuiabá-MT e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e entes federados, tendo como finalidade o desenvolvimento integral de bebês e crianças desde a concepção até os 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade, devendo ser organizada por faixa etária e ofertada em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero até 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º É dever do Município de Cuiabá-MT garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completarem 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, garantindo assim o acesso, em idade própria, ao Ensino Fundamental.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial a jornada de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias e, em tempo integral a jornada com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na Unidade Educacional.

Art. 4º A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;
- II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a

frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 5º O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil deve considerar a especificidade da proposta pedagógica da Unidade Educacional, na forma da legislação vigente, com a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor regente:

- I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);
- II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);
- III - para crianças bem pequenas de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 10 (dez) crianças por educador(a);
- IV - para crianças pequenas de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 10 (dez) crianças por educador(a); e
- V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 25 (vinte e cinco) crianças por educador(a).

§ 1º O monitoramento dos esforços do Sistema Municipal de Ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos Incisos I a V deve ser feito pelo Conselho Municipal de Educação de Cuiabá.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, das condições do espaço físico e das particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas da comunidade local.

§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil conforme sua modalidade específica, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos Incisos I a V do caput.

§ 4º o regime de funcionamento das Unidades Educacionais de Educação Infantil deve atender, prioritariamente, às necessidades da comunidade local, devendo ser organizado de forma a acolher sua demanda no decorrer de todo o ano letivo, com respeito aos direitos das crianças e aos direitos estatutários e trabalhistas dos profissionais que atuam na área, garantido ainda o período de férias letivas, conforme estabelece o calendário da Unidade Educacional.

§ 5º A oferta do transporte das crianças matriculadas na etapa e/ou modalidade da Educação Infantil, com infraestrutura adequada às respectivas faixas etárias, deve atender às normas de segurança do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

Art. 6º As Unidades Educacionais que mantêm simultaneamente o atendimento a bebês e crianças em creches e pré-escolas constituirão Unidade de Educação Infantil, com denominação própria, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As Unidades Educacionais que ofertam exclusivamente ou simultaneamente, no mesmo espaço, a Educação Infantil e Ensino Fundamental, devem assegurar no planejamento e na organização do trabalho pedagógico ambientes de uso exclusivo para Educação Infantil, conforme estabelece a legislação brasileira, nos seguintes termos:

I - a oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais de qualidade, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como com os diferentes campos de experiências;

II - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da Educação Especial Inclusiva para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

III - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais, seguros, limpos e saudáveis;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde e higiene;

V - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura;

VI - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso de bebês e crianças e para o uso de adultos que atuam na Unidade Educacional;

VII - berçário provido de berços individuais, áreas livres para a movimentação das crianças, locais para amamentação (lactário) e para higienização, com balcão e pia, espaço para o banho de sol das crianças e repouso;

VIII - espaço coberto e área livre preparados para brinquedos, jogos, pintura, dramatização e outras atividades curriculares;

IX - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes, etc.) capazes de proteger os bebês e crianças, que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e cantos pontiagudos;

X - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

Parágrafo único. Os ambientes de uso coletivo (cozinha, refeitório, banheiros, salas administrativas e de professoras(es)) devem obedecer a parâmetros específicos capazes de assegurar:

I - o atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e organização;



II - condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, TEA (Transtorno do Espectro Altista) e altas habilidades/superdotação;

III - existência e funcionalidade do mobiliário e equipamentos necessários à realização do trabalho;

IV - acolhimento, conforto e condições sanitárias e de higiene adequadas.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES E DIVERSIDADES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º A oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá deve atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, alinhando-se com os ordenamentos legais e normativos da Educação Especial, com enfoque na Educação Inclusiva, Educação para Relações étnicorraciais e Educação do Campo vigentes, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, as Unidades Educacionais de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

- I - a educação antirracista, anti xenofobia e a prática de seus princípios;
- II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnicorracial, de povos, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural de bebês e crianças;
- III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;
- IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnicorracial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;
- V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;
- VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestação de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres;
- VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento de bebês e crianças surdas.

§ 2º Os bebês e crianças com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e alta habilidades ou superdotação devem receber Atendimento Educacional Especializado na perspectiva da educação especial inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

- I - formação continuada para os profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilingue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III - orientações às Unidades Educacionais de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;
- IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais de bebês e crianças;
- V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos de bebês e crianças.

§ 3º A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam a Educação Infantil na modalidade Educação do Campo, para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o Calendário Escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade de bebês e crianças;
- VI - incorporação de experiências e práticas ecológicas dos territórios e integração das potencialidades ambientais e socioculturais na mediação da relação de conhecimento do bebê e da criança/mundo, nos diferentes espaços educativos das Unidades Educacionais de Educação Infantil, do entorno e da comunidade;
- VII - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades.

CAPÍTULO IV

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 9º A equipe gestora das Unidades Educacionais de Educação Infantil deve ser constituída por profissionais habilitados para a função, sendo o(a) diretor(a) com habilitação em cursos de nível superior e o(a) coordenador(a) pedagógico(a) com habilitação em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia, nos termos dos marcos normativos específicos.

Art. 10. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por educadores habilitados em cursos de Licenciatura Plena em Pedagogia, ofertados em nível superior, na forma da legislação vigente.

Art. 11. As mantenedoras das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT podem atribuir profissionais, em função não equivalente à docência, ao apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações) à Educação infantil, desde que atuem sob a liderança e supervisão do educador legalmente habilitado.

Parágrafo único. Fica garantida a presença permanente de educadores habilitados na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.

Art. 12. As mantenedoras das Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos educadores e da equipe de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Parágrafo único. As formações a serem desenvolvidas terão caráter de transformação das ações pedagógicas e, portanto, as mantenedoras devem priorizar formações que articulem teoria e prática, podendo firmar parcerias com instituições de Ensino Superior, ONGs, entre os entes federados, Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, entre outros, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA E DO CURRÍCULO

Art. 13. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;

II - fundamentada de acordo com a Base Nacional Comum Curricular-BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil, as políticas municipais de educação, as orientações e as normativas vigentes emitidas pelo CME/Cuiabá-MT, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, respeitando os sujeitos das aprendizagens, de acordo com a oferta da Educação Básica, contendo, no mínimo:

a) Missão, Visão, Princípios e Caracterização da Unidade Educacional, nos seguintes termos:

1. Qual é a razão de existir da Unidade Educacional? O que ela busca realizar? Quais princípios norteiam a ação pedagógica da Unidade Educacional? Para quem a Unidade Educacional se destina (bebês e crianças, comunidade, etc.)? O que a Unidade Educacional busca alcançar em termos de aprendizagem, desenvolvimento e impacto social?;
2. Quais são os objetivos e os valores que orientam a prática educativa da Unidade Educacional? De que forma ela reflete as ideias de como a educação deve contribuir para o desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade, estabelecendo metas de longo prazo e direcionando as ações pedagógicas?;
3. Regime de funcionamento, espaço físico, instalações e equipamentos adequados, relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e/ou formação profissional conforme estabelece esta Resolução Normativa.

b) Bases Legais, Fundamentação Teórica e Prática Pedagógica, contemplando:

1. fins e objetivos;
2. as concepções de bebê e de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
3. definição das características da população a ser atendida e da comunidade a qual se insere;
4. as diretrizes curriculares e a descrição da metodologia da ação pedagógica;
5. descrição de operacionalização de integração da Unidade Educacional com a família e a comunidade;
6. os Temas Contemporâneos Transversais (TCTs);
7. a Educação Inclusiva;
8. a Educação Integral;
9. processo de articulação da transição da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, caso a Unidade Educacional ofereça as duas etapas;
10. a avaliação da aprendizagem;

c) projetos e programas desenvolvidos na Unidade Educacional;

d) Plano de Ação, considerando as dimensões pertinentes ao trabalho da gestão educacional no processo de implementação do Projeto Político Pedagógico-PPP, em seus aspectos administrativos, pedagógicos e da comunidade educacional, entre outros.

III - liderada pela equipe gestora da Instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar,



incluindo as famílias dos bebês e crianças;

IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.

§ 1º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:

I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 2º A proposta pedagógica das Unidades Educacionais de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso aos processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, bem como, para a efetivação desse objetivo, prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à Instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da Instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

Art. 14. A proposta pedagógica deve ter como eixos norteadores as experiências nas Interações e Brincadeiras e a garantia dos Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento que implicam: Conviver, Brincar, Participar, Explorar, Expressar e Conhecer-se.

§1º O trabalho pedagógico se deverá se organizar por Campos de Experiências concomitantes e não justapostos, a saber:

1. Eu, o Outro e o Nós;

2. Corpo, Gestos e Movimentos;

3. Traços, Sons, Cores e Formas;

4. Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação;

5. Espaços, Tempos, Quantidades, Relações e Transformações.

§ 2º O planejamento do educador da Educação Infantil deve ser organizado tendo como eixo os Campos de Experiências explicitados nos documentos oficiais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT e expressar a intencionalidade pedagógica na prática diária, garantindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento de modo a assegurar que a criança se desenvolva, amplie suas potencialidades, construa significados e realize descobertas.

Art. 15. As Unidades Educacionais que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo tendo como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo práticas pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento de bebês e crianças, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os currículos devem incluir a abordagem, de forma transversal e integradora, de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes para o desenvolvimento da cidadania, que afetam a vida humana em escala local, regional e global, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão da criança nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem à criança experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para a criança, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;

V - ampliem a confiança e a participação da criança nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia da criança nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento da criança em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação da criança com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;

X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pela criança das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de diversos recursos tecnológicos e midiáticos.

§ 2º As Mantenedoras e a Equipe Gestora da Unidade Educacional devem adotar e adaptar formas de organização curricular e infraestrutura, condizentes com sua proposta pedagógica da unidade, considerando os princípios fundamentais para a formação integral da criança e para a construção de uma sociedade justa e democrática instados nos marcos da legislação educacional nacional, inclusive nesta normativa.

Art. 16. A proposta pedagógica e o currículo devem considerar as múltiplas dimensões de bebês e de crianças, visando ao seu pleno desenvolvimento, na perspectiva de efetivação de uma educação integral.

Parágrafo único. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência alinhado ao currículo, à proposta pedagógica da Unidade Educacional e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensorio-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço entrar/sair/subir/descer etc.;

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades: jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos, etc.).

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. A avaliação na Educação Infantil deve acompanhar o desenvolvimento da criança, sem objetivar seleção, promoção ou classificação com a garantia de:

I - observação crítica das atividades, das brincadeiras e interações da criança no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio de criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/Instituição de Educação Infantil, transições no interior da Instituição, transição entre as faixas etárias);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da Instituição junto à criança e os processos de desenvolvimento e aprendizagem desta na Educação Infantil;

V - a não retenção da criança na Educação Infantil.

Parágrafo único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da Rede Municipal e da Rede Privada de Ensino, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na Unidade Educacional.

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO INFANTIL E O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18. As mantenedoras das Unidades Educacionais que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento da criança.

Parágrafo único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da Educação Infantil ofertadas no Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino de Cuiabá-MT e nas propostas pedagógicas das Unidades Educacionais;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura



e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento, nos termos do Inciso XI do Artigo 4º, da Lei nº 9.394 de 1996;

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com a criança;

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) etapas.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS

Art. 19. Cabe ao CME/Cuiabá-MT acompanhar, monitorar e avaliar mediante seu Plano de Ação as Unidades Educacionais de Educação Infantil das Redes Municipal e Rede Privada, observando:

- I - a regularização das Unidades Educacionais;
- II - o cumprimento da legislação educacional;
- III - a adequação dos espaços físicos, ambiências, instalações e equipamentos;
- IV - a regularidade dos registros de documentação e arquivo da Unidade Educacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput do Artigo, as mantenedoras das Unidades Educacionais públicas e privadas devem manter uma equipe pedagógica e gestora permanente na Unidade Educacional, a fim de garantir a qualidade do atendimento da oferta da Educação Infantil, conforme estebelece esta Resolução Normativa, a Base Nacional Comum Curricular e a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Em se tratando da regularização da oferta da Educação Básica, as mantenedoras das Unidades Educacionais de Educação Infantil devem cumprir, além da presente norma, as estabelecidas pela Resolução Normativa específica em vigor.

Art. 21. Compete ao Conselho Pleno/CP/CME/Cuiabá-MT, nos termos regimentais estabelecidos por este Colegiado, deliberar sobre os casos não previstos nesta Resolução Normativa.

Art. 22. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Resolução Normativa nº 03/2012/CME/Cuiabá e Resolução nº 004/2006/CME/Cuiabá-MT.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

REGINA LÚCIA BORGES ARAÚJO

Presidente do CME/Cuiabá-MT

Homologo:

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cuiabá-MT

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI

Conselho Municipal do Direito das Pessoas Idosas - COMDIPI - Presidência - Resolução

RESOLUÇÃO COMDIPI Nº 38/2025/COMDIPI.

Dispõe sobre a renovação das Inscrições das entidades no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá-MT.

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, em reunião ordinária realizada no dia 28 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, em seus artigos 35, 48, 49 e 50, no Título IV, Capítulo II, e ainda, o disposto na referida Lei quanto à fiscalização das Entidades Governamentais e não Governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento direto à Pessoa Idosa e a Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso;

Considerando a Lei Municipal nº 6.400, de 13/06/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, assim como a Resolução COMDIPI nº 01/2020, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a aprovação do seu Regimento Interno.

Considerando o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social que trata o artigo 3º da lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SEAS/MPAS 73, de 10 de maio de 2001, que dispõe sobre as normas de funcionamento dos serviços de atenção ao idoso do Brasil e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis 10.048 de 2000 e 10.098 de 2000;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e

dá outras providências, a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações e a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

Considerando a Resolução COMDIPI nº 025/2023, de 08 de novembro de 2023, que dispõe sobre os parâmetros municipais para inscrição e/ou renovação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI;

Considerando a deliberação da 9ª Reunião Ordinária do COMDIPI realizada em 29/10/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a renovação no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI de Cuiabá, no período de 29/10/2025 até 29/10/2027.

Associação de Idoso Menino Jesus, inscrito no CNPJ sob nº 03.219.397/0001-03, com sede na Rua 22, Qdra 42, n. 05, Bairro Jd Vitoria, CEP - 78055-785, em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 007/2025**, desde 29/10/2025, executando atividade principal associativas ligada a defesa dos direitos da pessoa idosa, a cultura e a arte.

Instituto Pro Ação de Desenvolvimento Sustentavel da Pessoa e a Inclusao - PROASPI, inscrito no CNPJ sob nº 14.217.208/0001-71, com sede na Rua Viena, n. 75, Bairro Tropical, CEP - 78065-155, em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 008/2025**, desde 29/10/2025, executando atividade principal de associações de defesa de direitos sociais.

Legião da Boa Vontade, inscrito no CNPJ sob nº 33.915.604/0398-38, com sede na Rua Sao Jose Operario, Bairro dom Aquino, CEP - 78015-160, em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 009/2025**, desde 29/10/2025, executando atividade principal serviços de assistencia social sem alojamento.

Obras Sociais Viver Feliz, inscrito no CNPJ sob nº 17.336.441/0001-61, com sede na Rua Tenente Cor. Thogo da Silva Pereira, 75, Bairro Centro Sul, CEP - 78020-500, em Cuiabá-MT, sendo inscrito neste Conselho **sob o número 010/2025**, desde 29/10/2025, executando atividade principal de associações de defesa de direitos sociais.

Art. 2º As Entidades deverão apresentar em seu pedido de renovação, em no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término da vigência, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI, os seguintes documentos:

- I. Plano de ação do corrente ano;
- II. Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de ação e ofício solicitando a renovação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29/10/2025.

Cuiabá-MT, 10 de novembro de 2025.

CARLOS EDUARDO SOUZA VIRIATO

Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDIPI

Conselho Municipal de Transporte - CMT

Conselho Municipal de Transporte - CMT - Presidência - Notificação

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 13 de outubro de 2025

REPUBLICA-SE DEVIDO A ERRO MATERIAL. ANTERIORMENTE PUBLICADO NA GAZETA MUNICIPAL Nº1231 PÁGINA 03

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.
2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.
4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.
5. Recurso administrativo não provido.
6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.



(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.074.012/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: VPAR TRANSPORTES E SERVIÇOS SPE LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 12 de novembro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇO SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 1789/81 - As infrações serão punidas com multas no valor de 10 UPF; Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 12/11/2025 - RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.075.273/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 79635.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: VPAR TRANSPORTE E SERVIÇO SPE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 1789/81 - As infrações serão punidas com multas no valor de 10 UPF; Não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada. ". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - I TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 12/11/2025 - RELATOR NICOLAU JORGE BUDIB - REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.093.262/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81203.

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 12 de novembro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3271, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.088.548/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 12/11/25, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 84526, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração "E" - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.088.549/2023-1 Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 12/11/25, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE CAMPO ESSENCIAL. ERRO QUE COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO E CERCEIA O DIREITO À AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 80693, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. II - Erro no preenchimento da Ordem de Serviço, que embora não apontado especificamente pela Recorrente, pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. III - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.088.482/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 12/11/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO PREENCHIMENTO DE CAMPO ESSENCIAL. ERRO QUE COMPROMETE A IDENTIFICAÇÃO HORÁRIO DE LAVRATURA E CERCEIA O DIREITO À AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 80692, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. II - Erro no preenchimento da Ordem de Serviço, que embora não apontado especificamente pela Recorrente, pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. III - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.088.484/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 12/11/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE VIAGEM PREVISTA EM ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 3270, por infringência ao disposto na Lei Municipal n.º 5.766/13. II - A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III - Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.088.550/2023-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 12/11/2025, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRANSPORTE - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 81055 - RASURA EM CAMPO ESSENCIAL DO AIT - ERRO MATERIAL NO ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI Nº 1.783/81 INEXISTENTE (CORRETA: LEI Nº 1.789/81) - VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INSANÁVEIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO ACOLHIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 81055 no valor de 50 UPF por infringência da Lei nº 1.789/81, art 56 II c/c art 58, parágrafo 5º, código 401. II Alegação de possível defeito ocorrido no percurso. III - Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.090.684/2023-1, Relatora: Larissa Ribeiro de Sousa, Data do Julgamento: 12/11/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRANSPORTE - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 81053 - RASURA EM CAMPO ESSENCIAL DO AIT - ERRO MATERIAL NO ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI Nº 1.783/81 INEXISTENTE (CORRETA: LEI Nº 1.789/81) - VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INSANÁVEIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO ACOLHIDO. I - Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte - AIT 81053 no valor de 50 UPF por infringência da Lei nº 1.789/81, art 56 II c/c art 58, parágrafo 5º, código 401. II Alegação de possível defeito ocorrido no percurso. III - Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.090.686/2023-1, Relatora: Larissa Ribeiro de Sousa, Data do Julgamento: 12/11/2025, 1ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DO AUTO COM ENQUADRAMENTO CORRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Leis de Transporte Público de Cuiabá. Processo nº 00.090.692/2023-1. Infringência da Lei Municipal nº 1789/81, Art. 56, II e Art. 58 inciso 5, Código 401. Enquadramento correto. Manutenção do Auto de Infração nº 81052. Primeira Turma Julgadora, conselheiro Victor Juliano Barroso dos Santos - Representante do CREA/MT. Cuiabá/MT, 12.11.2025.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 - ART 1º I, ANEXO I, GRUPO VIII, "A". MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAR VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO COM ITENS DE SEGURANÇA VENCIDO OU CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO A SEGURANÇA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO."Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo VIII, CÓDIGOS "A. Serão punidas com multas no valor de R\$1.000,00(mil reais); por colocar em operação ônibus que não apresente condições de segurança - extintor de incêndio de validade dezembro de 2021 - luz de freio não funciona". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - RELATORA JULIANA DOMINGUES GARCIA - REPRESENTANTE DA SEMOB.SEGP - SESSÃO DE 12/11/2025 - PROCESSO Nº 00.091.185/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 82027

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5.766/13 - ART 1º I, ANEXO I, GRUPO VIII, "A". MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. COLOCAR VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO COM ITENS DE SEGURANÇA VENCIDO OU CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO A SEGURANÇA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO."Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3. As infrações do Grupo VIII, CÓDIGOS "A. Serão punidas com multas no valor de R\$1.000,00(mil reais); por colocar em operação ônibus que não apresente condições de segurança - extintor de incêndio de validade dezembro de 2021 - luz de freio não funciona". RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO - 1ª TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE - RELATORA JULIANA DOMINGUES GARCIA - REPRESENTANTE DA SEMOB.SEGP - SESSÃO DE 12/11/2025 - PROCESSO Nº 00.091.189/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 82028



CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

2ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 10 de novembro de 2025

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 10/11/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.081.311/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81482.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA - LEIS DE TRANSPORTE PÚBLICO- LEI Nº 5766/13 – ART 2º, ANEXO I, GRUPO III, “E”; “Art. 2º As penalidades pecuniárias a serem aplicadas no transporte coletivo e transporte alternativo de Cuiabá serão de acordo com as infrações discriminadas nos Grupos de I, II, III, IV, V, VI, VII do Anexo I e, em caso de reincidência, obedecerão ao constante do Anexo II. 3 As infrações do Grupo III serão punidas com multas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); Descumprir horário de viagem ou itinerário conforme estabelecido nas Ordens de Serviço de Operação por Linha. “. RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO - II TURMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE em 10/11/2025 – RELATOR JAIME MARCELINO FERREIRA JÚNIOR – REPRESENTANTE DA SEMOB - PROCESSO Nº 00.081.313/2023-1 AUTO DE INFRAÇÃO N. 81484.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.
2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.
4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.
5. Recurso administrativo não provido.
6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.081.325/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO PRATICADA NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OU FUNDAMENTO IDÔNEO EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se recurso administrativo interposto por INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA com o fim de reformar a decisão da primeira instância que julgou procedente o auto de infração referenciado.
2. O propósito recursal consiste em averiguar a existência de fundamentos que autorizam a manutenção da decisão de primeira instância, a qual entendeu pela procedência do auto de infração lavrado em face da parte recorrente.
4. O recurso interposto não foi capaz de evidenciar qualquer inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, devendo esta se manter inalterada.
5. Recurso administrativo não provido.
6. A parte recorrente deve proceder com o pagamento da multa no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

(CMT, Segunda Turma Julgadora, Processo (MVP) nº 00.081.236/2023-1, Rel. Cons. Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira, representante da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81485, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II e artigo 2º C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.309/2023-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS

PELA RECORRENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81486, no valor de **R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por infringência a Lei Municipal 5.766 de 20 de dezembro de 2013; artigo 1º, inciso II e artigo 2º C/C Anexo I, Grupo III, Código E. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.310/2023-1, Relatora: Gêssica Maiara Borges de Freitas, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 81303, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.329/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDA A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão da Secretária de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 81305, no valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, ou que tenha cumprido os horários estabelecidos na O.S. Apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.330/2023-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81489, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.317/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 81490, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, tabela 04, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013. II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejaram o cancelamento do auto. III - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.318/2023-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.081.331/2023-1

AIT: 81307

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.081.331/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.082.013/2023-1

AIT: 81475

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA – ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E/OU PRESCRIÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.082.013/2023-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 10/11/2025, 2ª Turma Julgadora).

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 1885/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.153672/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de capacitação a título de licença prêmio, a servidora abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
19/11/2025 a 16/02/2026	90	2020/2025	TAISSA MIYABARA	4900289	SMSocial

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1886/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.154476/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de capacitação a título de licença prêmio, a servidora abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
22/12/2025 a 20/01/2026	30	2020/2025	LILIAN ROSSA	4899826	SMSocial

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1880/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 de Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.166364/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2020/2025, da servidora **VALERIA CARDOSO BEZERRA CABRAL**, ocupante do cargo de AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - EM EXTINÇÃO, matrícula 2979630, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1889/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.166760/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2013/2018 e 2018/2023 ao(a) servidor(a) **CÉIA MENDES MEIRA**, ocupante do cargo de AGENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - EM EXTINÇÃO, matrícula 2976173, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1887/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 de Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.167339/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2018/2023, da servidora **ODETE GOMES DE CASTRO DIAS**, ocupante do cargo de AGENTE MUNICIPAL-EM EXTINÇÃO, matrícula 2580708, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA Nº 1883 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025/SMECONOMIA

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA** no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados para a fiscalização do Contrato nº **221/2022/PMC** – Origem: Adesão nº **92/2022**, Ata de Registro de preços nº **002/2022**, originário do Pregão Presencial/Registro de Preços nº **002/2022/CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**, Processo Administrativo nº **164278/2025**, celebrado



entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA e a Empresa **ARARAUNA TURISMO ECOLÓGICO LTDA EPP**, CNPJ nº 36.932.853/0001-09, cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea e terrestre, nacional para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Economia.

Segue abaixo a planilha com os servidores designados para fiscalização do contrato:

CUIABÁ-PREV

GESTOR DO CONTRATO	GUSTAVO AUGUSTO FERRAZ RODRIGUES Matricula: 4932147
FISCAL DE CONTRATO	LUIZA MOZER BORGES DE OLIVEIRA Matricula: 4914152 GUSTAVO ANTHONNY PELENTIR DE ALMEIDA Matricula: 4927704
SUPLENTE DE FISCAL	MARIA RITA BRANDÃO PEREIRA Matricula: 4928425

Parágrafo único - Os servidores relacionados no "caput" foram cientificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão -SMEconomia

PORTARIA SMEconomia Nº 1881/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.165566/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir, a partir de 19/11/2025, licença para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, à servidora **LAISSA APARECIDA GARCIA COMELI BONJORNO**, ocupante do cargo de Profissional de Nível Médio, matrícula nº 4047410, lotada na Secretaria Municipal de Ordem Pública.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1876/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando o item I da Súmula Administrativa/PGM/Cuiabá/ nº 12 de 16 de Agosto de 2024;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.166103/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir Licença para Capacitação, quinquênio(s) 2003/2008, 2008/2013, 2013/2018 e 2018/2023, do servidor **ANTONIO BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA**, ocupante do cargo de ENGENHEIRO/ARQUITETO, matrícula 2553891, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1882/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº

81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025;

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED 00000.0.159465/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gozo de Licença capacitação a título de licença prêmio, ao servidor abaixo:

DATA	DIAS	QUINQUÊNIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
05/01/2026 à 03/02/2026	30	2020/2025	EVELYN MARAH TOMAZ OJEDA	4899854	SMSocial

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

PORTARIA SMEconomia Nº 1879/2025

O **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO**, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 15/01/2025.

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.166280/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria SMA nº 003/2004 de 06/01/2004, processo nº 0.296.054-0 de 08/05/2003, publicada na Gazeta Municipal nº 669 do dia 23/01/2004, página 9, referente: "Deferir, pedido de Licença Prêmio em espécie da servidora **JOELMA DE SOUZA SIQUEIRA**, ocupante do cargo de AUXILIAR MUNICIPAL - EM EXTINÇÃO, matrícula nº 2565365, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, quinquênio 1997/2002".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RETIFICAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2025

PREÇÃO ELETRONICO/SRP Nº. 014/2025/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061.623/2021

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Alencastro, n.º 158, Centro, Cuiabá, Mato Grosso, CEP. 78.005-906, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.533.064/0001-46, neste ato representado pelo **Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão, Srª HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado nesta cidade, registra os preços dos itens relacionados, nas seguintes condições.

Onde se Lê:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço (R\$)	
				Unitário	Total
1	LEITE LONGA VIDA – UHT INTEGRAL, TEOR DE MATÉRIA GORDA COMPOSTO CARBOIDRATOS, PROTEÍNAS, GORDURAS TOTAIS E SATURADAS, GORDURAS TRANS OG, FIBRA ALIMENTAR OG, SÓDIO E CÁLCIO, RECIPIENTE HERMÉTICOEM TIPO TETRA PAK COM 1 LITRO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 90 DIAS , COM REGISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , CIAXA COM 12 UNIDADES – COD. TCE 0239742	CAIXA	20.000	83,00	1.341.600,00

Leia-se:

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço (R\$)	
				Unitário	Total
1	LEITE LONGA VIDA – UHT INTEGRAL, TEOR DE MATÉRIA GORDA COMPOSTO CARBOIDRATOS, PROTEÍNAS, GORDURAS TOTAIS E SATURADAS, GORDURAS TRANS OG, FIBRA ALIMENTAR OG, SÓDIO E CÁLCIO, RECIPIENTE HERMÉTICOEM TIPO TETRA PAK COM 1 LITRO DE VALIDADE DE NO MÍNIMO 90 DIAS , COM REGISTRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , CIAXA COM 12 UNIDADES – COD. TCE 0239742	CAIXA	20.000	67,08	1.341.600,00



Cuiabá/MT, 21 de novembro 2025.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2025

Processo nº 103179/2025

Neste ato, a **Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia** no uso de suas atribuições **ADJUDICA** e **HOMOLOGA**, nos termos do inciso IV do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 016/2025/PMC**, oriundo do processo administrativo nº 103.179/2025, que tem por objeto o “Contratação de empresa para a prestação de serviço comum de engenharia, referente à manutenção preventiva e corretiva de grupo motor gerador e subestação de energia de 13,8 kV, com fornecimento de peças e insumos, no Palácio Alencastro”.

Empresa Vencedora: NELSON JOSE DE AQUINO	CNPJ: 49708443000120	Valor: R\$ 176.980,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais)
---	-------------------------	---

Cuiabá/MT, 19 de Novembro de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA

Secretário Adjunto de Gestão

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 291/2025/FUNED

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 124599/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: IMPÉRIO FRUTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 40.812.830/0001-38, REPRESENTADA POR JOSÉ BORGES GUERRA.

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT EM 2025 E OS ANOS SEQUINTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

VALOR DO CONTRATO: RS 67.185,16 (SESSENTA E SETE MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 01 ANO CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09601

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE: 2420 E 2038

ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.30

FONTE: 500 E 552

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.773/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024, SIGED Nº 124599/2025 AO EDITAL E À PROPOSTA APRESENTADA PELO CONTRATADO, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS E, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023 E PELAS NORMAS ESPECÍFICAS, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10/10/2025.

EXTRATO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 023177/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL I: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, CARGO/FUNÇÃO: PREFEITO, E REPRESENTANTE LEGAL II: MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON, CARGO/FUNÇÃO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA.

CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ/MF: 34.028.316/0016-90, REPRESENTANTE LEGAL I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO E REPRESENTANTE LEGAL II: LEINA BRASIL QUADROS.

OBJETO: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE PACOTE DE SERVIÇOS DOS CORREIOS MEDIANTE ADESÃO AO TERMO DE CONDIÇÕES COMERCIAIS E ANEXOS, QUANDO CONTRATADOS SERVIÇOS ESPECÍFICOS, QUE PERMITE A COMPRA DE PRODUTOS

E UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SERVIÇOS DOS CORREIOS POR MEIO DOS CANAIS DE ATENDIMENTO DISPONIBILIZADOS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ATIVIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

UNIDADE GESTORA: 97102 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ ATIVIDADE/ PROGRAMA DE TRABALHO: 2157 FONTE: 500 UNIDADE GESTORA: 08101 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO ATIVIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO: 2003 FONTE: 500

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: 040101 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ATIVIDADE/ PROGRAMA DE TRABALHO: FONTE: 500

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA

UNIDADE GESTORA: 32101 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ATIVIDADE/ PROGRAMA DE TRABALHO: 2003 FONTE: 500

FUNDO MUNICIPAL DO CONSUMIDOR – PROCON

UNIDADE GESTORA: 32601 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ATIVIDADE/ PROGRAMA DE TRABALHO: 2003 FONTE: 382

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDEFUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: 2408/2380/2385/2386/2392/2393 ELEMENTO DE DESPESA: 339039 PROJETO/ATIVIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO: 2408/2380/2385/2386/2392/2393 FONTE: 110/111/113

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ÓRGÃO: 22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO UNIDADE: 601 - FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO PROJETO ATIVIDADE: 2075 - DIVULGAÇÃO DA MARCA "CUIABÁ" ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 015000000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO FONTE DE RECURSOS: 018990000000- RECURSOS PRÓPRIOS ÓRGÃO: 22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO UNIDADE: 101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PROJETO ATIVIDADE: 2003 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS PROJETO ATIVIDADE: 2133 - APOIO AS ATIVIDADES DE MARKETING PROMOCIONAL ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 015000000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

UNIDADE GESTORA: 21101 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA PROJETO ATIVIDADE/PROGRAMA DE TRABALHO: 2003 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS FONTE DE RECURSOS: 500- RECURSOS ORDINÁRIOS

VIGÊNCIA: 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, PODENDO PRORROGAR-SE SUCESSIVAMENTE POR MEIO DE TERMO ADITIVO ATÉ O LIMITE DE 10 (DEZ) ANOS.

VALOR DO CONTRATO: OS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DESTE CONTRATO TÊM SEU VALOR ESTIMADO EM R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

NORMAS REGENTES: PRESENTE INSTRUMENTO, ELABORADO CONFORME DISPOSTO NO ART. 95, DA LEI 14.133/21, CONFORME PROCESSO CORREIOS Nº SEI 53143.003454/2018-10 E PROCESSO MUNICÍPIO DE CUIABÁ Nº SIGED 00000.0.045880/2024, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 371/2021/PMC

ORIGEM: ADESÃO: Nº 131/2021, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021, PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2021/PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 144207/2025

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – SME.CULT.ESP, REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: INTERLAGOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, CNPJ Nº 73.530.396/0001-52, REPRESENTADA POR ANDERSON DA SILVA FONSECA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PROMOVER A(S) SEGUINTE(S) ALTERAÇÃO(ÕES) CONTRATUAL (AIS):

1.1.1. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

1.1.2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ONDE SE LÊ:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	12101
-----------------------	-------



ÓRGÃOS:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SMCEL
PROGRAMA/AÇÃO:	2002 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
NATUREZA DA DESPESA:	3.3.90.39
FONTE:	100 - RECURSOS DO TESOURO

LEIA-SE:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	36101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER - SME.CULT.ESP
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO:	13 - CULTURA E 27 - ESPORTES E LAZER
PROGRAMA/AÇÃO:	2003 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS E 2002 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES
ELEMENTO DE DESPESAS:	33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
FONTE:	01500

1.1.3. ALTERAÇÃO DA CLAUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	JUCIMARE OLIVEIRA MELLO, MATRÍCULA Nº 2587298
FISCAL DO CONTRATO	JOÃO FELIPE ESPÍNDOLA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 4904425
SUPLENTE DO FISCAL	AMANDA ANTÔNIO DE OLIVEIRA DINIZ, MATRÍCULA: 48492

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	JOÃO PAULO VALÉRIO DE CAMPOS, MATRÍCULA: 4928367
FISCAL DO CONTRATO	AMANDA ANTÔNIO DE LIMA DINIZ, MATRÍCULA: 4849604
SUPLENTE DO FISCAL	CLEVERSON CELESTINO BATISTA, MATRÍCULA: 4040425

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO N 0751/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 57, INCISO II, E 65, §8º DA LEI 8.666/93

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 430/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 120682/2025

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO, REPRESENTADA POR HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA.

CONTRATADA: REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, CNPJ Nº 97.531.702/0001-33, REPRESENTADA POR ZAIDE MARIA NECKEL.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO PROMOVER AS SEGUINTE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS:

1.1.1. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, POR MAIS **12 (DOZE) MESES**, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE **21 DE NOVEMBRO DE 2025 ATÉ 21 DE NOVEMBRO DE 2026**.

1.1.2. SUPRESSÃO QUANTITATIVA, CONSISTENTE EM SUPRIMIR **25% (VINTE E CINCO POR CENTO)** DO VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO A PARTIR DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

2.1 COM AS ALTERAÇÕES DESCRITAS NA3 CLÁUSULA ANTERIOR, O VALOR UNITÁRIO/MENSAL DA CONTRATAÇÃO PASSA A SER DE **R\$ 124.605,00** (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS), PERFAZENDO O VALOR ANUAL DE **R\$ 1.495.260,00** (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E SESSENTA REAIS), CONFORME TABELA ABAIXO:

MEMÓRIA DE CÁLCULO SUPRESSÃO DO CONTRATO Nº 430/2023/PMC - REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA									
QUANTIDADE				QUANTIDADE COM A SUPRESSÃO DE 25% NO CONTRATO					
EQUIPAMENTO/SERVIÇO	UNID	DIÁRIA	MENSAL (25 DIAS)	ANUAL	UNID	DIÁRIA	MENSAL (25 DIAS)	ANUAL	
Fornecimento de refeição composta por prato proteico (120g a 240), salada (80g a 120g), guarnição (80g a 150g), arroz (250g) Feijão (150g)	UND	600	15.600	187.200	UND	450	11.700	140.400	

VALOR UNITÁRIO POR MARMITEX	R\$ 10,65	R\$ 10,65
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 1.993.680,00	R\$ 1.495.260,00
VALOR ATUAL E ATUALIZADO COM A SUPRESSÃO		
VALOR TOTAL ANTERIOR		R\$ 1.993.680,00
VALOR TOTAL ATUALIZADO		R\$ 1.495.260,00
VALOR SUPRIMIDO DO CONTRATO (25%)		R\$ 498.420,00

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0747/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 65 INCISO I, ALÍNEA "B" E O § 1º, DA LEI 8.666/93.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2022

ORIGEM: CONCORRÊNCIA Nº 004/2021/PMC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 106769/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SMINFRA, REPRESENTADA POR REGINALDO ALVES TEIXEIRA.

CONTRATADA: UNIDAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 01.865.426/0001-70, REPRESENTADA POR SANDRA APARECIDA PAIM.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O OBJETO DO PRESENTE 3º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE **27 DE SETEMBRO A 26 DE DEZEMBRO DE 2025**.

1.2 ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	ENGENHEIRO: THIAGO HENRIQUE VIEIRA MATRÍCULA: 4926011 CONFEA/CREA Nº 044152/MT
FISCAL DO CONTRATO	ENGENHEIRA: KAROLINY TOMAZ DE OLIVEIRA MATRÍCULA: 4877639 CREA Nº 33947/D
SUPLENTE DO FISCAL	ENGENHEIRA: JUNIOR DE SOUZA SILVA MATRÍCULA: 49211414 CONFEA/CREA: MT/042418

LEIA SE:

GESTOR DO CONTRATO	RICARDO RODRIGUES MATRICULA:4932991
FISCAL DO CONTRATO	EDER JESUS DE SOUZA MATRICULA: 4870194
SUPLENTE DO FISCAL	ENEDINO ANTUNES SOARES MATRICULA: 3000056

1.3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ONDE SE LÊ:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 26101
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
PROGRAMA/AÇÃO: 1001
NATUREZA DA DESPESA: 449039/449051
FONTE: 100

LEIA SE:

ÓRGÃO: 26101
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
PROGRAMA/AÇÃO: 1001
NATUREZA DA DESPESA: 449039/449051
FONTE: 015000000000

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 0507/PLC/PGM/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/93.



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 289/2023

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 02/2023/PMC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 073347/2025.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO, REPRESENTADO POR JOSÉ AFONSO BOTURA PORTOCARRERO.

CONTRATADA: CONSÓRCIO TECNOMAPAS, CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS: TECNOMAPAS LTDA, CNPJ Nº 01.544.328/0001-31 (EMPRESA LÍDER) E AP GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA-ME, CNPJ Nº 25.449.376/0001-09, REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO: SR. JOSÉ RICARDO ORRIGO GARCIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 2º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 03 DE JULHO DE 2025 A 03 DE JULHO DE 2026.

1.2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	MANOEL GERMANO DE CAMPOS FILHO MATRÍCULA: 4903705 FUNÇÃO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
FISCAL DO CONTRATO	FELIPE VIEIRA DIAS MATRÍCULA: 4905476 FUNÇÃO: DIRETOR DE GESTÃO AMBIENTAL
SUPLENTE DO FISCAL	KAMILA AUXILIADORA MONTEIRO FUJITA MATRÍCULA: 4904208 FUNÇÃO: DIRETORA DE GERENCIAMENTO URBANO

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	MARINA FIGUEIREDO REIS MATRÍCULA: 4903705 FUNÇÃO: DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
FISCAL DO CONTRATO	HIGOR REZENDE DOS SANTOS MATRÍCULA: 4904861 FUNÇÃO: DIRETOR DE REGISTROS E PROJETOS
SUPLENTE DO FISCAL	GELSA MEIRE DOS SANTOS LIMA ROSA MATRÍCULA: 2975973 FUNÇÃO: COORD. TÉCNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

AMPARO LEGAL: PARECER JURÍDICO Nº 0323/PLC/PGM/2025, AMPARADO LEGALMENTE NOS ARTIGOS 57, §2º E 65 DA LEI Nº. 8666/93.

Extrato de Termo de Apostilamento

EXTRATO DO 2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 127/2022/PMC

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 053985/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA - SDTA, REPRESENTADA POR LUIS FERNANDO MEDEIROS LIMA, E A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: NANCY BARROS LEÃO MONTEIRO VILELA, REPRESENTADA POR SUA BASTANTE PROCURADORA GFB IMOBILIÁRIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.253.895/0001-64, REPRESENTADA POR FERNANDO LUCAS SCARDINNI BARROS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO CONSISTE NA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 127/2022, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.262/2022, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA - SDTA E A EMPRESA GFB IMOBILIÁRIA LTDA., CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE DOIS IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES E O FUNCIONAMENTO DO CUIABANCO, IMEX CUIABÁ E DA SALA DO EMPREENDEDOR, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, CONFORME ESPECIFICADO ABAIXO:

ONDE SE LÊ:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO, TURISMO E AGRICULTURA

LEIA-SE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1.2. CONSISTE, AINDA, NA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	PEDRO PIO DE SOUZA CARGO/LOTAÇÃO: GESTÃO, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DE DIRETOR DE GERAÇÃO, EMPREGO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, SIMBOLOGIA CGDA 6 E-MAIL: PEDROPIODESOUZA@GMAIL.COM
FISCAL DO CONTRATO	DELVAN ROSA PEREIRA; CARGO/LOTAÇÃO: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, MATRÍCULA: 4038917, E-MAIL: DELVANPARREIRA@CUIABA.MT.GOV.BR
SUPLENTE DO FISCAL	IVANIDA DE FATIMA VIDAL; CARGO/LOTAÇÃO: ACESSOR TÉCNICO, MATRÍCULA: 4028290, E-MAIL: IVANILDA.VIDAL@2CUIABA.MT.GOV.BR

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	CLEITON ANDRÉ ZUHL; MATRÍCULA: 4932056
FISCAL DO CONTRATO	ANELYSE DUARTE BRANDÃO SILVA; MATRÍCULA: 2571700
SUPLENTE DO FISCAL	AMANDA ANTÔNIO DE LIMA DINIZ; MATRÍCULA: 4849604

1.3. CONSISTE TAMBÉM NA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CONFORME ESPECIFICADA ABAIXO:

ONDE SE LÊ:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 101
ÓRGÃO: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
PROGRAMA/AÇÃO: 2001 – MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
FONTE: 500 – RECURSOS ORDINÁRIOS

LEIA-SE:

ÓRGÃO/SECRETARIA: 36 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER
UNIDADE: 101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER
PROJETO/ATIVIDADE: 2003 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
FONTE: 015000000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

AMPARO LEGAL: AMPARADO LEGALMENTE NO ART. 8º DA LEI Nº 8.245, DE 1991 E NO ART. 65, § 8º, DA LEI 8.666/1993.

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA nº 007/2025/DAC/SMS

A **Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais e regulares instituídas pela Lei Complementar nº 094, de 03 de julho de 2003, que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Secretaria Municipal de Saúde pela Lei Complementar Municipal nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.650/2023, de 17 de maio de 2023, que



regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.070/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização e a gestão da execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.233/2024, de 17 de junho de 2024, que estabelece o padrão de gestão administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, definindo procedimentos, competências e prazos a serem observados nos processos de aquisição/contratação de bens e serviços e alterações contratuais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.444/2025, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre a responsabilidade das Secretarias Municipais quanto à designação, alteração e publicação dos atos relativos às equipes de fiscalização e gestão de contratos no âmbito da administração direta do município de Cuiabá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação para atribuir os servidores designados às funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Suplente do Fiscal de Contrato, constante na C.I. nº 881/DPOS/SMS/2025, sob o Protocolo SIGED nº 00000.0.154113/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:

CONTRATO Nº 074/2024/PMC	VIGÊNCIA: 12 (doze) MESES
POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO EIRELI	CNPJ: 08.800.457/0001-92
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS	
OBJETO: Fornecimento de combustível (gasolina comum, etanol, diesel comum, diesel S-10), através de rede de postos credenciados, para veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, cuja especificações constam no Anexo I do edital e faz parte deste contrato.	
VALOR GLOBAL/ANUAL: R\$ 2.634.397,79 (dois milhões e seiscentos e trinta e quatro reais mil e trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)	

GESTOR(A) DE CONTRATO	TRANSPORTE/SMS
NOME:	TELMA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA
MATRICULA:	2965116
E-MAIL:	cts.sms@cuiaba.mt.gov.br

FISCAL DE CONTRATO	CDMIC/SMS
NOME:	HALYSON DE SOUZA
MATRICULA:	4915286
E-MAIL:	kekoarruda@hotmail.com

SUPLENTE DO(A) FISCAL DE CONTRATO	CDMIC/SMS
NOME:	ELAINE CRISTINA LOPES DE DEUS
MATRICULA:	4921743
E-MAIL:	elaine.deus@cuiaba.mt.gov.br

Art. 2º - As funções e atribuições do Gestor de Contrato, do Fiscal de Contrato e do Suplente do Fiscal de Contrato, correspondem ao período de vigência da contratação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de substituir o servidor ou funcionário designado, a Unidade Demandante deverá protocolar junto a Coordenadoria Técnica de Contratos a solicitação para sua substituição e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer ato anterior ou disposições em contrário ao proferido neste enunciado referentes à aplicação, fiscalização e acompanhamento dos respectivos Gestores, Fiscais e Suplentes designados nas respectivas unidades e setores demandantes.

REGISTRADA,

PUBLICADA,

CUMPRE-SE.

Cuiabá, 17 de novembro de 2025.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT

(assinado eletronicamente)

Portaria

PORTARIA nº 005/2025/DAC/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais e regulares instituídas pela Lei Complementar nº 094, de 03 de julho de 2003, que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Secretaria Municipal de Saúde pela Lei Complementar Municipal nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.650/2023, de 17 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.070/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização e a gestão da execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.233/2024, de 17 de junho de 2024, que estabelece o padrão de gestão administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, definindo procedimentos, competências e prazos a serem observados nos processos de aquisição/contratação de bens e serviços e alterações contratuais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.444/2025, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre a responsabilidade das Secretarias Municipais quanto à designação, alteração e publicação dos atos relativos às equipes de fiscalização e gestão de contratos no âmbito da administração direta do município de Cuiabá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação para atribuir os servidores designados às funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Suplente do Fiscal de Contrato, constante na C.I. nº 253/2025/SAHCR/SMS, sob o Protocolo SIGED nº 00000.0.162788/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:

CONTRATO Nº 314/2025/PMC	VIGÊNCIA: 12 (doze) MESES
NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	CNPJ: 22.680.187/0001-54
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS	
OBJETO: Fornecimento de suplementos nutricionais, lactários e insumos, destinados a atender as necessidades nutricionais específicas de crianças, adultos e idosos que estão vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, cuja especificação técnica consta no processo de contratação e faz parte do presente contrato.	
VALOR GLOBAL/ANUAL: R\$ 169.560,00 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais).	

GESTOR(A) DE CONTRATO	SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E COMPLEXO REGULADOR
NOME:	MICHELE DA SILVA ARAÚJO
MATRICULA:	4926119
E-MAIL:	farmaceuticos.cdmic@cuiaba.mt.gov.br

FISCAL DE CONTRATO	SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E COMPLEXO REGULADOR
NOME:	FREDERICO MOREIRA TOSTA
MATRICULA:	4933291
E-MAIL:	farmaceuticos.cdmic@cuiaba.mt.gov.br

SUPLENTE DO(A) FISCAL DE CONTRATO	SECRETARIA ADJUNTA DE ATENÇÃO HOSPITALAR E COMPLEXO REGULADOR
NOME:	CLEITON SILVA DE ARRUDA



MATRICULA:	4922631
E-MAIL:	administrativo.cdmic@cuiaba.mt.gov.br

Art. 2º - As funções e atribuições do Gestor de Contrato, do Fiscal de Contrato e do Suplente do Fiscal de Contrato, correspondem ao período de vigência da contratação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de substituir o servidor ou funcionário designado, a Unidade Demandante deverá protocolar junto a Coordenadoria Técnica de Contratos a solicitação para sua substituição e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer ato anterior ou disposições em contrário ao proferido neste enunciado referentes à aplicação, fiscalização e acompanhamento dos respectivos Gestores, Fiscais e Suplentes designados nas respectivas unidades e setores demandantes.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 17 de novembro de 2025.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
(assinado eletronicamente)

PORTARIA nº 006/2025/DAC/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais e regulares instituídas pela Lei Complementar nº 094, de 03 de julho de 2003, que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Secretaria Municipal de Saúde pela Lei Complementar Municipal nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.650/2023, de 17 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.070/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização e a gestão da execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.233/2024, de 17 de junho de 2024, que estabelece o padrão de gestão administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, definindo procedimentos, competências e prazos a serem observados nos processos de aquisição/contratação de bens e serviços e alterações contratuais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.444/2025, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre a responsabilidade das Secretarias Municipais quanto à designação, alteração e publicação dos atos relativos às equipes de fiscalização e gestão de contratos no âmbito da administração direta do município de Cuiabá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação para atribuir os servidores designados às funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Suplente do Fiscal de Contrato, constante na C.I. nº 630/DGP/SMS/2025, sob o **Protocolo SIGED nº 00000.0.142349/2025**.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:

CONTRATO Nº 338/2022/PMC	VIGÊNCIA: 12 (doze) MESES
F. ROCHA & CIA LTDA	CNPJ: 73.882.136/0001-46
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS	
OBJETO: Contratação de empresa para locação de equipamentos de coleta de dados e emissão de cartão de identificação funcional dos funcionários e fornecimento de cartão com cordão e presilha para atender a Prefeitura Municipal de Cuiabá.	
VALOR GLOBAL/ANUAL: R\$ 201.705,00 (duzentos e um mil e setecentos e cinco reais)	

GESTOR(A) DE CONTRATO	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/SMS
NOME:	PRISCILLA DE SOUZA SILVA
MATRICULA:	4920091
E-MAIL:	priscilla.silva@cuiaba.mt.gov.br

FISCAL DE CONTRATO	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/SMS
NOME:	MARINHO FIRMINO DE SOUZA ARAGÃO
MATRICULA:	4914498
E-MAIL:	gdfa.sms@cuiaba.mt.gov.br

SUPLENTE DO(A) FISCAL DE CONTRATO	DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/SMS
NOME:	FLAVIA POLIANE PEREIRA DA COSTA
MATRICULA:	4913740
E-MAIL:	gdfa.sms@cuiaba.mt.gov.br

Art. 2º - As funções e atribuições do Gestor de Contrato, do Fiscal de Contrato e do Suplente do Fiscal de Contrato, correspondem ao período de vigência da contratação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de substituir o servidor ou funcionário designado, a Unidade Demandante deverá protocolar junto a Coordenadoria Técnica de Contratos a solicitação para sua substituição e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer ato anterior ou disposições em contrário ao proferido neste enunciado referentes à aplicação, fiscalização e acompanhamento dos respectivos Gestores, Fiscais e Suplentes designados nas respectivas unidades e setores demandantes.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 17 de novembro de 2025.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
(assinado eletronicamente)

PORTARIA nº 008/2025/DAC/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais e regulares instituídas pela Lei Complementar nº 094, de 03 de julho de 2003, que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Secretaria Municipal de Saúde pela Lei Complementar Municipal nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.650/2023, de 17 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.070/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização e a gestão da execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.233/2024, de 17 de junho de 2024, que estabelece o padrão de gestão administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, definindo procedimentos, competências e prazos a serem observados nos processos de aquisição/contratação de bens e serviços e alterações contratuais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.444/2025, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre a responsabilidade das Secretarias Municipais quanto à designação, alteração e publicação dos atos relativos às equipes de fiscalização e gestão de contratos no âmbito da administração direta do município de Cuiabá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação para atribuir os servidores designados às funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Suplente do Fiscal de Contrato, constante na C.I. nº 881/DPOS/SMS/2025, sob o **Protocolo SIGED nº 00000.0.154016/2025**.



RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:

CONTRATO Nº 126/2022/PMC	VIGÊNCIA: 12 (doze) MESES
EVA TUR TRANSPORTES LTDA - ME	CNPJ: 05.511.956/0001-71
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS	
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para atender as necessidades e demandas das unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cuiabá/MT.	
VALOR GLOBAL/ANUAL: R\$ 1.039.881,88 (um milhão e trinta e nove mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos)	

GESTOR(A) DE CONTRATO	TRANSPORTE/SMS
NOME:	RODOLFO DE OLIVEIRA SARAT
MATRICULA:	4925745
E-MAIL:	rodolfo.sarat@cuiaba.mt.gov.br

FISCAL DE CONTRATO	CDMIC/SMS
NOME:	GILMAR COSTA DOS SANTOS
MATRICULA:	50191
E-MAIL:	gilmarbg@hotmail.com

SUPLENTE DO(A) FISCAL DE CONTRATO	CDMIC/SMS
NOME:	TELMA CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA
MATRICULA:	2965116
E-MAIL:	cts.sms@cuiaba.mt.gov.br

Art. 2º - As funções e atribuições do Gestor de Contrato, do Fiscal de Contrato e do Suplente do Fiscal de Contrato, correspondem ao período de vigência da contratação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de substituir o servidor ou funcionário designado, a Unidade Demandante deverá protocolar junto a Coordenadoria Técnica de Contratos a solicitação para sua substituição e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer ato anterior ou disposições em contrário ao proferido neste enunciado referentes à aplicação, fiscalização e acompanhamento dos respectivos Gestores, Fiscais e Suplentes designados nas respectivas unidades e setores demandantes.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 17 de novembro de 2025.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
(assinado eletronicamente)

PORTARIA nº 009/2025/DAC/SMS

A **Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT**, no uso de suas atribuições legais e regulares instituídas pela Lei Complementar nº 094, de 03 de julho de 2003, que consolida as leis municipais de saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO as competências conferidas à Secretaria Municipal de Saúde pela Lei Complementar Municipal nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo do Município de Cuiabá-MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.246/2022, de 27 de outubro de 2022, que regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.650/2023, de 17 de maio de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.070/2024, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a fiscalização e a gestão da execução dos contratos celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10.233/2024, de 17 de junho de 2024, que estabelece o padrão de gestão administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, definindo procedimentos, competências e prazos a serem observados nos processos de aquisição/contratação de bens e serviços e alterações contratuais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11.444/2025, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre a responsabilidade das Secretarias Municipais quanto à designação, alteração e publicação dos atos relativos às equipes de fiscalização e gestão de contratos no âmbito da administração direta do município de Cuiabá, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a solicitação para atribuir os servidores designados às funções de Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato e Suplente do Fiscal de Contrato, constante na C.I. nº 881/DPOS/SMS/2025, sob o Protocolo SIGED nº 00000.0.153855/2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, dos contratos abaixo:

CONTRATO Nº 143/2025/PMC	VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) MESES
TMF CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	CNPJ: 36.909.349/0001-98
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS	
OBJETO: Contratação de serviço especializado, sob demanda, para prestação de serviços de manutenção predial, consistindo em instalação, montagem, reparação e adaptação, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, sendo a remuneração por maior desconto aplicado na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos constantes na tabela SINAPI e por composições derivadas, de natureza comum, destinada à manutenção do Centro Médico Infantil (CMI), do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC), das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Verdão, Leblon, Morada do Ouro e Pascoal Ramos e da Policlínica do Pedra 90.	
VALOR GLOBAL: R\$ 10.131.587,86 (dez milhões e cento e trinta e um mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos)	

GESTOR(A) DE CONTRATO	OBRAS/SMS
NOME:	JOSÉ LUIZ CASTRO RANGEL
MATRICULA:	1000263
E-MAIL:	joseluizcastrorangel@gmail.com

FISCAL DE CONTRATO	OBRAS/SMS
NOME:	JUENIL JUNIOR DA SILVA
MATRICULA:	4921552
E-MAIL:	eng.jtaques@hotmail.com

SUPLENTE DO(A) FISCAL DE CONTRATO	OBRAS/SMS
NOME:	JOZUEL EMILIO DA SILVA
MATRICULA:	4038412
E-MAIL:	jozuel.silva100@gmail.com

Art. 2º - As funções e atribuições do Gestor de Contrato, do Fiscal de Contrato e do Suplente do Fiscal de Contrato, correspondem ao período de vigência da contratação.

Parágrafo Único. Havendo necessidade de substituir o servidor ou funcionário designado, a Unidade Demandante deverá protocolar junto a Coordenadoria Técnica de Contratos a solicitação para sua substituição e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer ato anterior ou disposições em contrário ao proferido neste enunciado referentes à aplicação, fiscalização e acompanhamento dos respectivos Gestores, Fiscais e Suplentes designados nas respectivas unidades e setores demandantes.

**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRA-SE.**

Cuiabá, 17 de novembro de 2025.



DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT
(assinado eletronicamente)

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Portaria

PORTARIA 170/2025/GS/SMECEL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados, como gestores, fiscais titulares e fiscais suplentes no contrato mencionado no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das execuções dos referidos contratos, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021.

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	A PARTIR DE
322025	DOM PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES E DIVERSOS LTDA	AQUISIÇÃO DE CIRCUITOS MISTOS INCLUSIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.	R H O D E FIGUEIREDO SANTANA MATRÍCULA: 4850213	D I E G O BARCELO DE AMORIM MATRÍCULA: 4874614	K E U L A MARINA DE OLIVEIRA MATRÍCULA: 2975197	07/11/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 18 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação
Ato GP 2547/2025

PORTARIA 173/2025/GS/SMECEL

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

ONDE SE LÊ

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	A PARTIR DE
014/2025	H S F COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	Fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT.	R H O D E FIGUEIREDO SANTANA Matrícula: 4850213	L A U R O COSME DE M O R A E S BORGES Matrícula: 2964919	A N A PAULA L O P E S SOARES Matrícula: 4874118;	29/01/2025

LEIA-SE:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	A PARTIR DE
014/2025	H S F COMERCIAL ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA	Fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT.	D R Y E L I S T H E F A N I D A S I L V A M I N A S N O V A S Matrícula: 4875021	L A U R O COSME DE M O R A E S BORGES Matrícula: 2964919	A N A PAULA L O P E S SOARES Matrícula: 4874118;	29/01/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 18 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação
Ato GP 2547/2025

PORTARIA 171/2025/GS/SMECEL

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art. 117 da Lei 14.133/2021.

ONDE LÊ-SE

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
305/2025	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO TIJUCAL	Locação do Imóvel localizado na Avenida Espigão, número 997, CEP 78088-000, Bairro Tijucal, na cidade de Cuiabá - Mato Grosso, contendo 05 salas, 01 cozinha, 02 banheiros e pátio - anexos à Primeira Igreja Batista em Tijucal, para atendimento da demanda parcial dos alunos matriculados EMEB Francisco Pedroso da Silva.	R H O D E FIGUEIREDO SANTANA MATRÍCULA: 4850213	K A I Q U E ALMEIDA MATRÍCULA: 4912884	I S L A E N E VALÉRIA CORREA DE MATOS PONCE MATRÍCULA: 4899430	30/10/2025

LEIA-SE

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
305/2025	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO TIJUCAL	Locação do Imóvel localizado na Avenida Espigão, número 997, CEP 78088-000, Bairro Tijucal, na cidade de Cuiabá - Mato Grosso, contendo 05 salas, 01 cozinha, 02 banheiros e pátio - anexos à Primeira Igreja Batista em Tijucal, para atendimento da demanda parcial dos alunos matriculados EMEB Francisco Pedroso da Silva.	J U L I A M A R I A A L V E S J A Q U E S S E R I L O MATRÍCULA: 4932968	E M A N U E L I L M A D E S O U Z A MATRÍCULA: 4905777	I S L A E N E VALÉRIA CORREA DE MATOS PONCE MATRÍCULA: 4899430	31/10/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 18 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação
Ato GP 2547/2025

PORTARIA 172/2025/GS/SMECEL

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

ONDE SE LÊ

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	A PARTIR DE
----------	---------	--------	--------	----------------	-----------------	-------------



437/2024	ELM MEIRA COMERCIAL LTDA	Fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA Matrícula: 4850213	LAURO COSME DE MORAES BORGES Matrícula: 2964919	ANA PAULA LOPES SOARES Matrícula: 4874118;	22/10/2025
----------	--------------------------	---	--	--	---	------------

LEIA-SE:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	GESTOR	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	A PARTIR DE
437/2024	ELM MEIRA COMERCIAL LTDA	Fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Cuiabá/MT.	D R Y E L I S T H E F A N I D A S I L V A M I N A S N O V A S Matrícula: 4875021;	L A U R O C O S M E D E M O R A E S B O R G E S Matrícula: 2964919;	ANA PAULA L O P E S S O A R E S Matrícula: 4874118;	22/10/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 18 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 2547/2025

PORTARIA 174/2025/GS/SMECEL

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo discriminados, como gestores, fiscais titulares e fiscais suplentes no contrato mencionado no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das execuções dos referidos contratos, nos termos do art.117 da Lei 14.133/2021.

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
325/2025	NABELLA COMÉRCIOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ALCOOL ETILICO), PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS D A PREFEITURA DE CUIABÁ	J U L I A M A R I A A L V E S D E O L I V E I R A J A Q U E S MATRICULA: 4932968	K E U L A M A R I N A D E O L I V E I R A MATRICULA: 2975197	E S T E V Ã O A P A R E C I D O R I B E I R O MATRICULA: 4908203	11/11/2025

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 19 de novembro de 2025

AMAURI MONGE FERNANDES

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 2547/2025

PORTARIA Nº 162/2025/GAB/SMECEL

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE GESTÃO DE TERMO DE FOMENTO FIRMADO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CUIABÁ-MT E AS OBRAS SOCIAIS MÃE ZEFERINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores relacionados abaixo para gerir o contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e as OBRAS SOCIAIS MÃE ZEFERINA, registrada no CNPJ sob o nº 09610731/0001-23.

Atribuição	Nome	Matricula
Gestor do Termo de Fomento	Abelardo Augusto Ribeiro Junior	4874026

Gestor do Termo de Fomento	Daliany Guimarães de Moraes	4910617
----------------------------	-----------------------------	---------

Art. 2º - O Termo de Fomento firmado entre as partes tem como objeto:

Instaurar o maternal II pelo Educandário Mãe Zeferina, por meio da implantação de uma dala de creche em tempo integral e promover a inclusão digital junto aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, garantindo estrutura adequada, materiais pedagógicos, equipamentos tecnológicos e o pagamento dos profissionais envolvidos.

Art. 3º - Esta portaria terá vigência pelo prazo de um ano, contado a partir da data de sua assinatura.

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 2025.

Mauro Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Ato nº 2547/2025

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Portaria

PORTARIA Nº 229 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025/SMSOCIAL

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do Contrato Nº 068/2025/PMC – originário ARP Nº 23/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 024/2023/Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO – SMSOCIAL a empresa OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente inscrita no CNPJ: 07.280.697/0001-40, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Quinta – Da Fiscalização do Contrato – Item 15.3 – definida no contrato, cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviços de telefonia fixa comutada, na modalidade local, serviço telefônico comutado de Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI (Tecnologia E1), originários de terminais fixos, para atender as Secretarias da Prefeitura de Cuiabá”.

GESTOR DO CONTRATO	Jéssica Martins dos Santos – Matrícula: 4928438 E-mail: da.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	Luan Antônio Dias de Moura - Matrícula: 4925974 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	Jorge Luiz Alencar Lopes - Matrícula: 4913268 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram identificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSOCIAL

PORTARIA Nº 230 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025/SMSOCIAL

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes



sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do **Contrato Nº 222/2020/PMC** – originário do PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 565/2019/Governo do Estado do Amazonas, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO – SMSOCIAL** a empresa **CLARO S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ: **40.432.544/0001-47**, cuja fiscalização consiste na Cláusula – Da Fiscalização do Contrato – definida no contrato, cujo objeto é o “Contratação de empresa prestadora de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, com tecnologia digital 4G ou 3G, mediante a disponibilização de acessos móveis, com área de registro nos Estados do Amazonas, São Paulo e o Distrito Federal com cobertura para roaming nacional, com franquia de 5GB de dados mensal, com redução de velocidade acesso após ultrapassar este limite, disponibilizando na modalidade de comodato, aparelhos móvel celular e serviços de telefonia móvel comutada na modalidade de longa distância nacional, para atendimento a Prefeitura Municipal de Cuiabá, e respeitando as determinações da regulamentação da ANATEL, para atender as Secretarias da Prefeitura de Cuiabá”.

GESTOR DO CONTRATO	Jéssica Martins dos Santos – Matrícula: 4928438 E-mail: da.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	Luan Antônio Dias de Moura - Matrícula: 4925974 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	Jorge Luiz Alencar Lopes - Matrícula: 4913268 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram identificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão – SMSOCIAL

PORTARIA Nº 231 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025/SMSOCIAL

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto de contrato.

O **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão - SMSocial, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar servidores abaixo relacionados, para a fiscalização do **Contrato nº 104/2023/PMC** –originário da Ata de Registro Preços nº 73-SMTI/SA/2022 - Pregão Eletrônico/SRP nº 025/2022/Prefeitura Municipal De Boa Vista, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO - SMSOCIAL** e a Empresa **A&3 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/ MF nº **sob o nº 36.418.091/0001-27**, cuja fiscalização consiste na Cláusula Décima Segunda – Da Fiscalização do Contrato – Item 12.3, cujo objeto é o “Contratação de empresa especializada em serviços uso de sistema de gestão social, a pedido da rede de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (CRAS, CREAS, CCI's, Casa dos Conselhos, Conselhos Tutelares, Casas de abrigo, Programa SIMININA e Bolsa Família) e Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência”.

GESTOR DO CONTRATO	Jéssica Martins dos Santos – Matrícula: 4928438 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL	Luan Antônio Dias De Moura - matrícula: 4925974 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DE FISCAL	Jorge Luiz Alencar Lopes - Matrícula: 4913268 E-mail: cti.assistencia@cuiaba.mt.gov.br

Parágrafo único - Os servidores relacionados no “caput” foram identificados pessoalmente da atribuição que lhe fora designada, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Revoga-se qualquer ato anterior referente, à fiscalização deste contrato

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social,
Direitos Humanos e Inclusão – SMSOCIAL

PORTARIA SMSOCIAL Nº 190/2025

CONSTITUI GESTOR DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO AO TERMO DE COLABORAÇÃO EM REGIME DE PARCERIA REALIZADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO- SMSOCIAL** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e suas posteriores alterações, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.726/2016, Art. 49;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SMP/CGM/PMC nº 1, de 08 de julho de 2019, Art. 51, § 4º;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 7.056 de 2024, Art.51.

RESOLVE:

Art.º 1º Constituir como gestora a Servidora Pública, Sra. **Thárita Gláucia Soares Pontes, nº de matrícula 4934492**, responsável pela gestão dos Termos de Colaboração em regime de Parceria celebrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão (SMSocial) com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), respeitando as condições e os critérios de seleção estabelecidos no instrumento convocatório de cada chamamento público.

Art.º 2º Compete ao gestor da Parceria em instrumento denominado Termo de Colaboração o cumprimento das atribuições elencadas na Lei Federal nº 13.019/2014, senão vejamos:

Art. 61 - São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – Vetado

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As situações previstas no **caput** devem ser comunicadas pelo gestor (a) ao administrador público.

Dentre outras atribuições da Gestão e Acompanhamento da execução dos Termos de Colaboração, destacamos:

Art. 64 - A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Art. 67 - O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ressaltamos que a Lei Federal nº 13.019/2014, elenca ainda, em seu bojo demais disposições que demandam as responsabilidades e atribuições do gestor (a).



Art. 3º Fica designado o gestor acima citado para desenvolver suas atribuições aos seguintes Termos de Colaboração:

Termo de Colaboração nº 010/2022/SADHPD

OSC: Associação Pestalozzi de Cuiabá

Unidade Centro Dia para jovens e adultos com deficiência

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 011/2022/SADHPD

OSC: Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso

Unidade Centro Dia para crianças com microcefalia

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 012/2022/SADHPD

OSC: Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso

Unidade Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 016/2022/SADHPD

OSC: Fundação Abrigo Bom Jesus

Unidade Acolhimento Institucional para idosos

Art. 4º Esta portaria terá vigência de 1 ano (12 meses), sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá, 13 de novembro de 2025.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão.

PORTARIA SMSOCIAL Nº 191/2025

CONSTITUI A COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PARCERIAS REALIZADAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO - SMSOCIAL no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, e suas posteriores alterações, que estabelecem e regulamentam respectivamente o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.726/2016, Art. 49;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta SMP/CGM/PMC nº 1, de 08 de julho de 2019, Art. 51, § 4º;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº 7.056 de 2024, Art.51.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar as parcerias celebradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão (SMSocial) com as Organizações da Sociedade Civil, respeitando as condições e os critérios de seleção estabelecidos nos instrumentos convocatórios de cada chamamento público.

Art. 2º A Comissão de Monitoramento e Avaliação da SMSocial, monitorará e avaliará os seguintes Termos de Colaboração:

Termo de Colaboração nº 010/2022/SADHPD

OSC: Associação Pestalozzi de Cuiabá

Unidade Centro Dia para jovens e adultos com deficiência

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 011/2022/SADHPD

OSC: Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso

Unidade Centro Dia para crianças com microcefalia

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 012/2022/SADHPD

OSC: Federação das Associações Pestalozzi do Estado de Mato Grosso

Unidade Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva

Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 016/2022/SADHPD

OSC: Fundação Abrigo Bom Jesus

Unidade Acolhimento Institucional para idosos

I - E terá como membros:

a) **PRESIDENTE:** Yara Rocha Luz – Matrícula: 4932734.

b) **SECRETÁRIO:** Josemar Macena Dias – Matrícula: 4932283.

c) **SUPLENTE:** Elizabeth Cristina Nobrega – Matrícula: 4913368.

§ 1º Os membros titulares ou seus respectivos suplentes deverão participar de todas as reuniões da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 2º As reuniões ordinárias da Comissão de Monitoramento e Avaliação ocorrerão semestralmente.

§ 3º O membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá se declarar formalmente impedido, caso tenha mantido relação jurídica, nos últimos cinco anos, com alguma das organizações da sociedade civil parceiras, tais como:

I – Ser ou ter sido associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou trabalhador de organização da sociedade civil (OSC) parceira;

II – Ser cônjuge ou parceira, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC parceira;

III – Ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC parceira;

IV – Ter efetuado doações para OSC parceira;

V – Ter interesse direto ou indireto na parceria, e

VI – Ter amizade íntima ou inimizade notória com dirigentes da OSC parceira;

§ 4º Na hipótese do § 3º, o membro suplente deverá assumir todas as atribuições do titular impedido, devendo os documentos da substituição ser anexados aos autos da parceria.

§ 5º Na ocorrência de impedimento legal do Presidente, a presidência da Comissão será exercida pelo membro indicado no inciso I, "b" deste artigo e, assim, sucessivamente.

§ 6º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 3º Compete à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - Verificar os resultados do conjunto das parceiras, por meio da análise quantitativa dos instrumentos celebrados, das parcerias vigentes, dos relatórios de monitoramento e das prestações de contas anual apresentadas pelas OSC's parceiras;

II – Propor o aprimoramento dos procedimentos, a padronização de objetos, custos e parâmetros;

III – Produzir entendimentos voltados à priorização do controle de resultados; e

IV – Homologar os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação elaborados pelos gestores das parcerias no prazo previsto na legislação.

Parágrafo único – A análise de que trata o inciso I considerará, quando houver, os relatórios de visita in loco e os resultados de pesquisas de satisfação.

Art. 4º Esta portaria terá vigência de 1 ano (12 meses), sendo facultada uma recondução por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cuiabá, 13 de novembro de 2025.

Hélida Vilela de Oliveira

Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão.

REPUBLICA-SE POR TER SAÍDO INCORRETO

PORTARIA SMSOCIAL N.º 227/2025

DESIGNA OS MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO MUNICIPAL INTERSETORIAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 555/2025.

CONSIDERANDO que a erradicação do trabalho infantil constitui uma das prioridades da política pública de assistência social do Município de Cuiabá;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 2 do Caderno de Orientações Técnicas para o Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

CONSIDERANDO a necessidade de construção do Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, as diretrizes constantes das Resoluções do CONANDA, e os compromissos assumidos em Conferências Globais sobre a Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomendam a constituição de Comissões Intersetoriais para esse fim;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta nº 6.2025 firmado nos autos do Inquérito Civil nº 001115.2023.23.000/6, perante o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.177 de 28 de julho de 2025 que dispõe sobre a instituição da Comissão Municipal Intersetorial de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Cuiabá.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes membros para compor a Comissão Municipal Intersetorial de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Cuiabá.

I – Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão:

a) Adria Lourena Silva de Jesus - Titular

b) André Luis de Moraes e Silva - Suplente



II – Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

- a) Andrea Bezerra Novaes - Titular
- b) Francisca Talita Gonçalves Leite - Suplente

III – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Fernanda Delfino Miranda - Titular
- b) Isadora da Costa Marques Caporossi - Suplente

IV – Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho:

- a) Osvaldo Santos Lara - Titular
- b) Eduardo Júlio Ribeiro de Oliveira - Suplente

V – Representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

- a) Grazielle Cristina de Barros Rondon – Titular
- b) Cécila Marília Pires Nassarden – Suplente

VI – Representantes dos Conselhos Tutelares:

- a) Josiane Dayse – Titular
- b) Oniel Carlos de Brito – Suplente

VII – Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- a) Ayla Rangel Dutra – Titular
- b) Paulo César e Silva – Suplente

VIII – Representantes da Superintendência Regional do Trabalho:

- a) Gerson Antônio Delgado – Titular
- b) Valdíney Antônio de Arruda – Suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2025.

HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social,
Direitos Humanos e Inclusão
SMSocial

**Autarquias / Empresas Públicas / Fundações /
Consórcios**

**Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços
Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ
REGULA**

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Diretoria Colegiada da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados Do Município De Cuiabá – Cuiabá Regula, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como na Resolução ANA nº 192/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 558, de 25 de abril de 2025, compete à Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA normatizar, regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos e suas respectivas tarifas, quando prestados de forma indireta, mediante delegação à iniciativa privada, por meio de concessão;

CONSIDERANDO o disposto no Contrato de Concessão, especificamente na Cláusula 24.3, alínea “b” – Direitos e Obrigações da Agência de Regulação, que atribui à Agência Reguladora a competência para expedir as normas necessárias à regulamentação e à fiscalização da prestação, pela Concessionária, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 8, estabelece diretrizes voltadas à universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, destacando expressamente a importância e as potenciais contribuições das soluções alternativas; Neste escopo, a NR nº 8 estabelece que:

Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

CONSIDERANDO, ainda, o § 3º do artigo 11-B do mesmo dispositivo legal, que determina que as metas de universalização sejam apuradas de forma proporcional ao período compreendido entre a assinatura do contrato ou termo aditivo e o prazo estabelecido no caput, de maneira progressiva, devendo ser antecipadas quando as receitas provenientes da prestação eficiente do serviço assim o possibilitarem, conforme a regulamentação vigente;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que atribui à entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços a competência para verificar o cumprimento, pelos prestadores, dos planos de saneamento, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que dispõe que a entidade reguladora, observadas as diretrizes fixadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, deverá editar normas referentes às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº xxxx/2025, em trâmite na Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

RESOLVE:

Aprovar a Resolução que dispõe sobre soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As soluções alternativas, implantadas nas situações dispostas nos arts. 5º e 6º desta Resolução, se configuram serviço público quando houver previsão em contrato, regulamento de prestação direta ou ato do titular.

§ 2º Nos casos não abrangidos pelo § 1º, as soluções alternativas configuram ação de saneamento de responsabilidade privada.

§ 3º Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§ 4º As disposições estabelecidas nesta Resolução poderão ser substituídas ou complementadas, para os casos de comunidades indígenas, por ato conjunto da CUIABÁ REGULA e do Distrito Sanitário Especial Indígena da área da comunidade em questão, de modo observar as especificidades socioculturais da comunidade e a viabilidade técnica e econômica da solução alternativa.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

I – ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Norma de Referência ANA nº 8/2024);

II – Área de abrangência da prestação de serviços: espaço geográfico, definido no objeto do contrato ou em outro instrumento legalmente admitido, no qual o prestador se obriga a executar os serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, considerados individual ou conjuntamente (Resolução Normativa nº 5/2025 – CUIABÁ REGULA);

III – áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 5º e 6º, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV – cadeia de valor de solução alternativa ou cadeia de valor: cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

V – cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

- a) captação: obtenção da água na fonte diretamente pela unidade familiar ou individual;
- b) armazenamento: conservação da água captada para garantia de disponibilidade contínua e segurança;
- c) tratamento: processo para garantir que a água seja potável e segura para uso humano;
- d) distribuição: transporte e acesso da água captada e tratada dentro da unidade



domiciliar (cavalete) por tubulações ou recipientes; e

e) uso: consumo da água e, quando possível, reaproveitamento para outros fins;

VI – cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas:

a) coleta ou contenção: coleta e armazenamento dos esgotos sanitários no ponto de geração;

b) esgotamento: remoção, por métodos manuais ou mecânicos, dos esgotos sanitários ou dos lodos acumulados das instalações de contenção;

c) transporte: afastamento dos esgotos sanitários ou dos lodos do local de contenção para uma instalação de tratamento ou descarte licenciada;

d) tratamento: processamento dos esgotos sanitários ou dos lodos para redução de patógenos e contaminantes, tornando-os seguros para descarte ou reúso;

e) reúso: aplicação de novo e seguro uso dos efluentes ou lodos tratados, como geração de energia, produção de fertilizantes, produção de materiais de construção, entre outros;

f) descarte: destinação final ambientalmente adequada dos efluentes ou lodos tratados;

VII – domicílio: domicílios particulares permanentes onde as pessoas naturais estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais ou as pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades ou estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos (Resolução Normativa nº 5/2025 – CUIABÁ REGULA);

VIII – economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, localizados em uma mesma edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário (Resolução Normativa nº 5/2025 – CUIABÁ REGULA);

IX – família de baixa renda: núcleo familiar, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo, que atenda a um dos seguintes critérios (Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024):

a) ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

b) ter, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

X – conexão factível: situação em que a edificação não esteja interligada ao sistema público, apesar da existência de disponibilidade de rede de distribuição de água ou de rede coletora de esgoto, bem como da viabilidade técnica e econômica para a efetivação da ligação (Resolução Normativa nº 5/2025 – CUIABÁ REGULA);

XI – preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;

XII – prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;

XIII – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XIV – solução alternativa adequada: solução alternativa que consista em instalações que atendam aos critérios definidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

XV – solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XVI – solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XVII – tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XVIII – tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XIX – titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização.

XX – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, incluídos o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade, como de atendimento aos domicílios residenciais ocupados, conforme os critérios e indicadores definidos na Resolução Normativa nº 5/2025 – CUIABÁ REGULA.

CAPÍTULO III

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

Art. 3º Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com os excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

§ 1º Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da CUIABÁ REGULA;

II – o perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

III – haver tratamento adequado da água, pelo menos por cloração, luz ultra violeta ou processo com eficácia similar;

IV – haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo a que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir; e

V – ser a água fornecida mediante ligação domiciliar.

§ 2º O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária ou, na sua ausência, em ato da CUIABÁ REGULA.

§ 3º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I – poço tubular profundo;

II – poço artesiano;

III – poço semi-artesiano;

IV – poço raso;

V – nascente;

VI – cisterna; e

VII – outras soluções aprovadas por ato da CUIABÁ REGULA, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 3º, § 1º, desta resolução.

§ 4º O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reúso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§ 5º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 6º As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§ 7º Nos casos em que haja ligação factível, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

Seção II

Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário

Art. 4º Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que se utiliza de instalação que observe as normas técnicas a partir da qual os esgotos sanitários produzidos sejam tratados com segurança no local ou transportados e tratados fora do local, bem como tenham destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da CUIABÁ REGULA;

II – não ter instalações de coleta partilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III – se configurar de modo que os esgotos sanitários não contatem com seres humanos, de maneira direta ou indireta, aqui incluído o contato com fontes de água, plantações ou outros meios que posteriormente contatem com seres humanos;

IV – promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento.



§ 2º Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

- I – ETE compacta ou fossa séptica sucedida por pós-tratamento ou unidade de disposição final;
- II – fossa absorvente, preferencialmente nos casos que se pretenda reutilizar dejetos;
- III – fossa seca ventilada, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;
- IV – fossa seca com laje, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;
- V – wetland construído;
- VI – tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e
- VII – outras soluções aprovadas por ato da CUIABÁ REGULA, de ofício ou mediante solicitação, acompanhadas das devidas justificativas que fundamentam o cumprimento do art. 4º, § 1º, desta Resolução.

§ 3º Em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento, não serão admitidas soluções alternativas de esgotamento sanitário que dependam desse serviço.

§ 4º A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como aquelas ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

§ 5º As soluções alternativas de esgotamento sanitário podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

Seção III

Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 5º Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sempre que não houver disponibilidade de rede pública dos citados serviços públicos ou não houver ligação factível.

Parágrafo único: Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

- I – o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas, conforme previsto em normas da CUIABÁ REGULA; e
- II – a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Art. 6º A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.

§ 1º No caso de inviabilidade da implantação da rede, o prestador deverá apresentar laudo técnico demonstrando a inviabilidade mencionada no caput, com a delimitação da área a que ela se refere, para homologação da CUIABÁ REGULA.

§ 2º No caso de inviabilidade da ligação à rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou constatação pelo prestador do serviço que a coleta dos esgotos da edificação não pode ser conduzida por gravidade, cabe ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio ao prestador do serviço para aprovação.

§ 3º A elaboração, e respectivos custos, do estudo de viabilidade técnica e econômica mencionado no § 2º pode ser conferida ao prestador do serviço, desde que haja previsão nesse sentido em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da CUIABÁ REGULA e preservada a equação econômico-financeira da prestação.

§ 4º Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede pública:

- I – nas localidades em que não for admitida pela legislação ambiental;
- II – nos casos de soleira negativa, em relação ao esgotamento sanitário;
- III – em áreas com restrições impostas pela legislação urbanística, em especial para a preservação do patrimônio histórico, nas quais as obras poderiam comprometer edificações;
- IV – nas áreas de assentamentos urbanos informais consolidados, mesmo passíveis de regularização, nas quais a ausência, irregularidade ou largura das vias públicas criem grandes obstáculos ou riscos para a implantação das obras; e
- V – outras causas apontadas pelo prestador do serviço ou usuário e anuídas pela CUIABÁ REGULA.

§ 5º Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a classificação da implantação de rede em determinada localidade como inviável, tal classificação deve ser revista pela CUIABÁ REGULA.

Seção IV

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 7º A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da CUIABÁ REGULA.

Seção V

Da Verificação da Adequabilidade

Art. 8º O prestador do serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a CUIABÁ REGULA.

§ 1º A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I – autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;

II – vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador do serviço, nas seguintes situações:

- a) áreas classificadas como de vulnerabilidade sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou, na sua ausência, da CUIABÁ REGULA;
- b) soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- c) quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;
- d) denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

§ 2º O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.

§ 3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

- I – informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e
- II – encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§ 4º O prestador do serviço deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

- I – cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;
- II – submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;
- III – receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa; e
- IV – acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§ 5º O prestador do serviço deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§ 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve:

- I – informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;
- II – realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e
- III – notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§ 7º O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

- I – recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;
- II – recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;
- III – constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§ 8º No caso dos incisos I e II do § 7º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa de disponibilidade pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

§ 9º O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

- I – a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou
- II – a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

§ 10º O prestador do serviço deverá encaminhar os laudos técnicos à CUIABÁ REGULA, para homologação, e, uma vez homologado, ao usuário e ao Município, para fins de registro e monitoramento das soluções alternativas no cadastro municipal.

§ 11º O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização



a ser realizada diretamente pela CUIABÁ REGULA, inclusive por amostragem.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da Operação, Manutenção e Monitoramento

Art. 9º A homologação do laudo técnico que atesta a adequação da solução alternativa, nos casos em que esta configura serviço público:

- I – integrará o usuário ao serviço público; e
- II – constitui adesão a contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa, instituído por ato da CUIABÁ REGULA.

§ 1º O contrato mencionado no inciso II do caput deverá dispor, dentre outros aspectos, sobre:

- I – o direito do usuário:
 - a) à manutenção das instalações com periodicidade nunca superior a doze meses;
 - b) ao esgotamento de fossas sépticas e outros reservatórios de esgotos sanitários e a sua periodicidade, nunca superior a doze meses;
 - c) ao treinamento quanto ao uso adequado e à manutenção da solução alternativa, bem como autorização para que seu nome seja publicado na lista de pessoas certificadas;
 - d) ao correto descarte dos esgotos sanitários e lodos, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
 - e) outros direitos que correspondam a atividades a ser executadas pelo prestador do serviço.

II – as tarifas e demais preços públicos e a serem pagos pelos usuários ao prestador do serviço em razão da realização de atividades da cadeia de valor das soluções alternativas, sendo admitido preço público global para todas as atividades previstas no inciso I, observadas as determinações relativas ao processo de revisão tarifária de cada prestador do serviço publicada pela CUIABÁ REGULA; e

III – a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.

§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

- I – construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- II – construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- III – construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- IV – construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos; e
- V – limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e
- VI – controle e monitoramento da qualidade da água.

§ 3º Em relação às soluções alternativas de esgotamento sanitário, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:

- I – construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;
- II – esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos; e
- III – manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção.

§ 4º Nos casos em que haja comunidades indígenas na área de abrangência, o prestador do serviço deve articular sua atuação com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena, bem como com o Agente Indígena de Saneamento da comunidade.

Art. 10. Nos casos das soluções alternativas configuradas como serviço público, caberá ao prestador do serviço realizar, a cada 2 (dois) anos, processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e contemplando:

- I – o levantamento dos riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública;
- II – a avaliação específica do local de implantação, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;
- III – a análise dos efeitos dos riscos; e
- IV – o desenvolvimento e implementação de plano dinâmico de monitoramento, manutenção preventiva e ações corretivas.

Parágrafo único. Os resultados da análise de riscos deverão ser informados à CUIABÁ REGULA, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes, a depender dos riscos identificados.

Art. 11. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários

e manutenção de solução alternativa adicional àquela estabelecida no contrato de prestação de serviço de operação pode ser efetuado:

- I – pelo prestador do serviço, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa, a qual será adicional no caso de preço público global previsto no inciso II do § 1º do art. 9º;
- II – pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele; ou
- III – por operadores credenciados para o desenvolvimento dessa atividade.

Parágrafo único. O esgotamento da fossa séptica ou outro reservatório de esgotos sanitários não deve ser realizado diretamente pelos próprios usuários, salvo se o usuário for operador credenciado.

Art. 12. A CUIABÁ REGULA deve manter e publicar listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas.

Art. 13. O prestador do serviço publicará manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor, após aprovação pela CUIABÁ REGULA, contendo, pelo menos:

- I – as instruções de operação e rotina;
- II – as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;
- III – os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;
- IV – as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- V – as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

Art. 14. O prestador do serviço deve apresentar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação da CUIABÁ REGULA contendo, pelo menos:

- I – a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em periodicidade não superior à anual;
- II – os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;
- III – os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;
- IV – as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- VI – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a CUIABÁ REGULA.

Art. 15. O prestador do serviço deve apresentar plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas para homologação da CUIABÁ REGULA, contendo:

- I – a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II – a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;
- III – os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;
- IV – os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e
- VI – a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a CUIABÁ REGULA.

Art. 16. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução:

- I – cobertura de soluções alternativas;
- II – atendimento de soluções alternativas;
- III – adequabilidade das soluções alternativas; e
- IV – destinação adequada de lodo.

Parágrafo único. O prestador do serviço deve encaminhar semestralmente à CUIABÁ REGULA relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho, discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentando comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.

Para avaliação prévia o prestador de serviço deve enviar à CUIABÁ REGULA relatórios mensais dos monitoramentos para acompanhamento do desempenho das soluções alternativas.

Art. 17. Sem prejuízo da obrigação de envio de relatórios de operação, manutenções realizadas e monitoramento, o prestador do serviço deve comunicar à CUIABÁ REGULA a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias da constatação.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.



§ 2º No caso de falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, deve o prestador do serviço comunicar também os órgãos públicos responsáveis.

Seção II

Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento

Art. 18. O prestador do serviço deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de abrangência, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), contemplando as informações necessárias para o monitoramento e avaliação do impacto ambiental e sanitário dessas soluções.

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

- I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;
- III – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;
- IV – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
- V – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;
- VI – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;
- VII – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- VIII – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- IX – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

- I – tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;
- III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
- IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;
- V – tipo de unidade de tratamento adotada;
- VI – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;
- VII – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;
- VIII – usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;
- IX – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;
- X – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e
- XI – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

- I – cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminar áreas prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;
- II – cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;
- III – cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O CISAS poderá ser elaborado com base em:

- I – dados declaratórios fornecidos pelos usuários, acompanhados de laudo técnico ou anotação de responsabilidade técnica quando exigido;
 - II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;
 - III – fiscalizações amostrais realizadas pelo prestador do serviço ou pela CUIABÁ REGULA; e
 - IV – cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.
- § 5º O prestador do serviço deve encaminhar à CUIABÁ REGULA relatórios semestrais com a consolidação e análise dos dados do CISAS, incluindo:

- I – evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;
- II – diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e

III – propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 6º A CUIABÁ REGULA poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Seção II

Da Capacitação, Informações e Educação

Art. 19. A CUIABÁ REGULA deve promover, a cada 2 (dois) anos, a realização de uma capacitação de seus funcionários, colaboradores e servidores a respeito do uso de soluções alternativas, incluindo, entre outros temas:

- I – o conteúdo desta Resolução e, quando publicado, do contrato de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativas;
- II – o conteúdo das NBR relativas às soluções alternativas;
- III – as funções fiscalizadoras da CUIABÁ REGULA;
- IV – as atribuições do prestador do serviço; e
- V – melhores práticas de saúde, higiene e preservação ambiental.

Parágrafo único. A CUIABÁ REGULA emitirá certificado atestando aqueles que tiveram aproveitamento adequado na capacitação mencionada no caput, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 20. Cabe ao prestador do serviço promover periodicamente treinamento com conteúdo semelhante àquele realizado pela CUIABÁ REGULA para capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

§ 1º O prestador do serviço deve apresentar à CUIABÁ REGULA, para fins de homologação, até o mês de dezembro de cada ano:

- I – o cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas no ano seguinte, com indicação do público-alvo e área geográfica atendida; e
- II – o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações e lista das pessoas capacitadas.

§ 2º O prestador do serviço emitirá certificado atestando aqueles que tiveram aproveitamento adequado na capacitação mencionada no caput, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 21. Os treinamentos e capacitações devem ser adaptados em função do seu público-alvo.

Art. 22. É obrigação do prestador do serviço a realização de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

§ 1º As campanhas informativas e educacionais poderão incluir a realização de seminários, workshops e treinamentos participativos com usuários, profissionais de empresas que desempenham atividades da cadeia de valor das soluções alternativas e técnicos do Município ou de órgãos fiscalizadores ambientais, sanitários ou de recursos hídricos, de modo a promover atividades práticas relativas à utilização adequada e manutenção das instalações de soluções alternativas.

§ 2º As ações de informação, educação e comunicação devem ser adaptadas ao seu público-alvo.

§ 3º O prestador do serviço deve apresentar à CUIABÁ REGULA, para fins de homologação, até o mês de dezembro de cada ano:

- I – plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas no ano seguinte; e
- II – relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas naquele ano, acompanhado das comprovações de suas realizações.

Art. 23. O prestador do serviço deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Seção I

Da Composição e Recuperação de Custos

Art. 24. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador do serviço deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da CUIABÁ REGULA.

Art. 25. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador do serviço os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

- I – custos de vistorias, inspeções e fiscalizações em relação à adequação de soluções alternativas;
- II – investimentos realizados em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais investimentos em construção civil para a etapa de tratamento;
- III – custos de operação e manutenção, incluindo a limpeza e desobstrução, inspeção



e monitoramento, manutenção preventiva, reparos e substituições, além de produtos químicos, água e energia, quando aplicável;

IV – custos relacionados ao descarte e destinação, compreendendo o descarte de efluentes e a destinação adequada do lodo; e

V – outros custos relativos à administração, pagamentos de indenizações por falhas dos serviços, seguros e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos ser suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da CUIABÁ REGULA.

Seção II

Da Estrutura Tarifária

Art. 26. As tarifas e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários em razão da realização de atividades da cadeia de valor serão previstos no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e poderão assumir as seguintes configurações:

I – preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção das soluções alternativas, considerando a periodicidade estabelecida no contrato padrão;

II – preços públicos ou tarifas relativas à realização de atividades adicionais em periodicidade superior à mínima mencionada no inciso I;

III – preços públicos ou tarifas relativas especificamente a cada uma ou algumas das atividades previstas nos § 2º e 3º do art. 9º desta Resolução; e

IV – outros modelos de estrutura tarifária admitidos pela CUIABÁ REGULA.

Art. 27. As tarifas mencionadas no art. 26 podem ser calculadas conforme um ou mais dos seguintes critérios:

I – o volume de esgotos e lodos removidos;

II – o tipo de esgotos e lodos removidos, isto é, se de características residenciais ou não;

III – a categoria de usuário, isto é, se residencial, comercial ou industrial;

IV – a caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;

V – a distância entre o imóvel e a estação de tratamento ou descarte;

VI – a zona geográfica em que o imóvel esteja localizado, rural ou urbana; e

VII – outros critérios estabelecidos pela CUIABÁ REGULA.

Parágrafo único. As tarifas podem ser compostas de duas parcelas, sendo:

I – uma fixa, atinente à recuperação, total ou parcial, dos custos de investimentos em equipamentos necessários, podendo inclusive se configurar como tarifa de disponibilidade; e

II – uma variável, atinente à recuperação dos custos operacionais e de manutenção e eventual da recuperação de parcela dos custos de investimentos.

Art. 28. O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e de soluções convencionais e entre usuário de diferentes faixas de renda.

Parágrafo único. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 29. Em relação aos usuários pertencentes a famílias de baixa renda, os preços públicos, globais ou específicos, e as tarifas serão cobrados com desconto, conforme as diretrizes da Lei federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, de modo a conferir condições equitativas e não discriminatórias entre usuários de soluções convencionais e alternativas.

Seção III

Da Faturamento e Cobrança

Art. 30. A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas sob responsabilidade do prestador do serviço podem ser realizadas, a critério do prestador:

I – em fatura própria; ou

II – incluídas em faturas relativas a solução convencional de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, caso aplicável.

§ 1º É permitido ao prestador do serviço a celebração de instrumento de cooperação com prestador de outro serviço público, a exemplo de energia elétrica ou gás canalizado, para a realização de cofaturamento.

§ 2º Nos casos de cofaturamento, é assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo tal direito ser informado ao usuário, bem como o procedimento para solicitação, na própria fatura e no sítio eletrônico do prestador do serviço.

§ 3º É facultado ao prestador do serviço proceder com o parcelamento da cobrança dos preços públicos ou tarifas relativas às soluções alternativas em até 12 (doze) faturas, sendo vedada a incidência de atualização monetária ou juros a serem arcados pelo usuário.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 31. Compete à CUIABÁ REGULA:

I – apoiar o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na elaboração dos planos de saneamento básico, inclusive em relação à adoção de soluções alternativas;

II – homologar o laudo técnico que demonstre a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;

III – definir os preços públicos e as tarifas a serem praticadas para prestação de serviços utilizando soluções alternativas;

IV – homologar o laudo técnico do prestador do serviço em relação à correta construção da solução alternativa em relação às normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e desta Resolução;

V – homologar o plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob responsabilidade do prestador do serviço;

VI – homologar e acompanhar o plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

VII – homologar o cronograma de treinamentos e capacitações e o relatório com descrição dos eventos de capacitação realizados;

VIII – homologar o plano de ações informativas, educativas e de comunicação e o relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;

IX – manter e publicar listagem de operadores credenciados para a realização de todas as atividades da cadeia de valor das soluções alternativas;

X – aprovar o manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

XI – publicar o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa;

XII – promover capacitação de seus funcionários a respeito do uso de soluções alternativas;

XIII – fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução; e

XIV – fiscalizar complementarmente as soluções alternativas e auditar as informações registradas no CISAS, inclusive por amostragem.

Art. 32. A CUIABÁ REGULA buscará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Resolução, a celebração de acordos com os órgãos responsáveis pela vigilância sanitária na sua área de atuação, o órgão gestor de recursos hídricos estadual e, caso aplicável, federal, o órgão responsável pela gestão e fiscalização ambiental e o órgão municipal responsável pelo cadastro imobiliário para a promoção de alinhamentos e atuações conjuntas relativas ao monitoramento, fiscalização e controle das soluções alternativas.

§ 1º Os acordos poderão incluir, entre outros aspectos:

I – a criação de comissão mista sobre soluções alternativas com reuniões periódicas;

II – o compartilhamento de informações coletadas por cada parte que sejam necessárias ou úteis para o desempenho de suas funções;

III – a definição de responsabilidades de cada parte e responsabilidades conjuntas; e

IV – a realização de operações conjuntas de fiscalização.

§ 2º A CUIABÁ REGULA poderá realizar parcerias com institutos de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, para auxiliar no processo de validação de novas tecnologias aplicadas às soluções alternativas ou em eventuais fiscalizações.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES E PRESTADORES

Art. 33. Compete aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – elaborar ou atualizar os planos de saneamento básico;

II – disponibilizar as informações sobre as edificações que possuem solução alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, seja individual ou coletiva, e ao prestador do serviço e à CUIABÁ REGULA, para integração ao CISAS;

III – manter atualizado o cadastro das empresas limpa fossa e a destinação dada ao lodo coletado;

IV – fiscalizar a manutenção periódica da solução alternativa do usuário;

V – fiscalizar e aplicar sanções, por meio de suas autoridades administrativas, com o exercício do poder de polícia; e

VI – zelar para que os usuários façam a adesão às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis, ou a implantação adequada das soluções alternativas.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o inciso II poderá ser realizado:

I – por meio de registro quando da liberação do Habite-se;

II – quando da realização de fiscalização; ou

III – quando da execução de atividade de assistência técnica ou extensão rural, no caso de saneamento rural.

Art. 34. Compete aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:



I – constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário;

II – vistoriar as instalações de soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico a respeito da sua adequação às NBR e normas da CUIABÁ REGULA;

III – notificar os usuários residentes em áreas elegíveis a respeito da necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória;

IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;

V – realizar processo de avaliação de riscos, considerando todos os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e informar à CUIABÁ REGULA, ao usuário e aos órgãos públicos pertinentes dos resultados;

VI – realizar as atividades previstas no contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidos;

VII – apresentar para homologação da CUIABÁ REGULA plano de operação, de manutenção preventiva e corretiva e de monitoramento em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade;

VIII – apresentar para homologação da CUIABÁ REGULA plano de vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

IX – encaminhar à CUIABÁ REGULA relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho;

X – comunicar à CUIABÁ REGULA e aos órgãos públicos responsáveis a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, ou a realização de manutenção emergencial;

XI – manter, em relação à sua área de prestação, um CISAS e fornecer à CUIABÁ REGULA relatórios consolidados de suas informações;

XII – promover periodicamente treinamento com conteúdo semelhante àquele realizado pela CUIABÁ REGULA para capacitação de seus funcionários, bem como os funcionários das empresas terceirizadas que forem contratadas e dos usuários residentes na sua área de abrangência;

XIII – apresentar para homologação da CUIABÁ REGULA cronograma de treinamentos e capacitações a serem realizadas e relatório com descrição dos eventos de capacitação;

XIV – realizar de campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de media em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções;

XV – apresentar para homologação da CUIABÁ REGULA, plano de ações informativas, educativas e de comunicação a ser realizadas e relatório com descrição das ações informativas, educativas e de comunicação realizadas;

XVI – manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e dados estatísticos a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como o contrato padrão de prestação de serviço de operação e manutenção de solução alternativa adequada;

XVII – elaborar e publicar, após aprovação pela CUIABÁ REGULA, manual de operação dos sistemas de soluções alternativas consideradas adequadas, para toda a cadeia de valor;

XVIII – se responsabilizar pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento da água e do esgoto, quando a solução alternativa for oferecida como serviço público; e

XIX – encaminhar ao titular e aos órgãos públicos pertinentes, inclusive ao Ministério Público, a lista dos usuários que possuem soluções alternativas inadequadas.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 35. São obrigações dos usuários das soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – aderir às soluções públicas, quando disponíveis, ou implantar adequadamente as soluções alternativas, nas hipóteses dos arts. 5º e 6º desta Resolução;

II – realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos em razão da prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas;

III – realizar periodicamente a manutenção da solução alternativa de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando esta não for atribuída ao prestador do serviço; e

IV – reportar ao prestador do serviço e ao titular a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Os contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitários que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas pelos prestadores do serviço poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

Art. 37. Pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação pelo prestador do serviço sobre a qual dispõe o art. 8º será

dispensada, caso o domicílio atenda pelo menos uma das seguintes condições:

I – tenha Licença de Operação Ambiental vigente;

II – disponha de licença ou alvará sanitário atualizado;

III – disponha de Habite-se ou Certificado de Regularidade da Edificação emitido ou atualizado após a construção da solução alternativa; ou

IV – tenha sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços em relação a usuário determinado, por meio de documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A constatação das condições indicadas no caput poderá ser feita pelo envio de documentação ao prestador e à CUIABÁ REGULA pelo usuário ou por encaminhamento de informações pelos órgãos responsáveis pela licença, alvará ou validação.

Art. 38. Esta Resolução entrará em vigor na data em que a Concessionária se manifestar formalmente e a CUIABÁ REGULA aceitar os termos por ela apresentados, produzindo efeitos somente após a manifestação expressa da Agência.

Cuiabá, MT, 19 de novembro de 2025

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Hemerson Leite de Souza

Diretor Regulador de Saneamento

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

ANEXO ÚNICO – Diretrizes para ficha técnica dos indicadores de desempenho

I – Cobertura de Soluções Alternativas (CSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios cobertos por soluções alternativas em relação aos domicílios totais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$CSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios existentes}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

- Quantidade de domicílios existentes (residenciais e não residenciais), ocupados ou não ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela CUIABÁ REGULA.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

II – Atendimento de Soluções Alternativas (AtSA) (%)

Definição:

Este indicador de desempenho pretende medir a proporção de domicílios atendidos por soluções alternativas em relação aos domicílios residenciais na área analisada. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AtSA = \frac{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de domicílios residenciais ocupados com solução alternativa adequada, tendo como base o cadastro do prestador do serviço;

- Quantidade de domicílios residenciais ocupados, com base nos dados obtidos do IBGE ou metodologia própria do prestador do serviço, desde que homologada pela CUIABÁ REGULA.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

III – Adequabilidade das Soluções Alternativas (AdSA) (%)

Definição:

Este indicador procura avaliar a qualidade e eficiência das soluções alternativas, garantindo que atendam aos padrões ambientais e sanitários, de acordo com os requisitos da Resolução. O indicador deverá ser calculado de forma apartada para soluções alternativas de abastecimento de água / soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Fórmula:

$$AdSA = \frac{\text{Soluções alternativas adequadas}}{\text{Total de soluções alternativas}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade de soluções alternativas que são consideradas como adequadas de acordo com os padrões e requisitos desta Resolução.



- Quantidade de soluções alternativas totais, determinado com base no cadastro do prestador do serviço.

Observação: Deverá ser estabelecido um indicador para o serviço de abastecimento de água e outro indicador para o serviço de esgotamento sanitário.

IV – Destinação Adequada de Lodo (DAL) (%)

Definição:

Este indicador procura medir a proporção do lodo gerado nas soluções alternativas de esgotamento sanitário que recebe destinação final adequada conforme normas aplicáveis.

Fórmula:

$$DAL = \frac{\text{Quantidade de lodo com destinação adequada}}{\text{Quantidade de lodo gerado}} \times 100$$

Variáveis:

- Quantidade anual de lodo gerado com destinação adequada, de acordo com as normas aplicáveis;
- Quantidade anual de lodo gerado na solução alternativa, conforme estimativa calculada pelo prestador do serviço, segundo metodologia homologada pela CUIABÁ REGULA.

Ata de Reunião

Ata de Reunião Extraordinária da Diretoria Reguladora da CUIABÁ REGULA

Data e Hora: Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 11h30.

Local: Sede da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – CUIABÁ REGULA.

Fundamentação Legal: Conforme disposto no artigo 18, § 1º, do Regimento Interno da Autarquia, “as matérias afetas aos serviços de abastecimento, drenagem e manejo de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos serão deliberadas e decididas somente pelo Diretor Regulador Presidente, Diretor Regulador de Saneamento e Diretor Regulador Ouvidor, observadas as diretrizes e demais medidas estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, nos termos da legislação nacional aplicável”.

Participantes:

- Alexandre César Lucas – Diretor Regulador Presidente;
- Hemerson Leite de Souza – Diretor Regulador de Saneamento;
- Vanderlúcio Rodrigues da Silva – Diretor Regulador Ouvidor.

Resolução Normativa nº 10/2025

Relator: Diretor Regulador de Saneamento - Hemerson Leite de Souza

RELATO: Trata-se de proposta de aprovação da Resolução Normativa nº 10/2025, que dispõe sobre as diretrizes relativas à adoção de soluções alternativas adequadas para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário no âmbito do Município de Cuiabá, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, com a Resolução ANA nº 192/2024 e com o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 558/2025, alterada pela Lei Complementar nº 561/2025.

A minuta apresentada regulamenta, de maneira abrangente, os critérios técnicos aplicáveis, os procedimentos para definição das áreas elegíveis, as formas de implantação das soluções alternativas, os mecanismos de verificação de adequação, as responsabilidades atribuídas aos usuários, aos titulares e aos prestadores de serviços, a estrutura tarifária aplicável, os instrumentos de monitoramento, os indicadores de desempenho e os mecanismos institucionais de coordenação, conforme especificado nos capítulos integrantes da norma proposta.

Conforme análise técnica e jurídica realizada, constatou-se que a minuta está integralmente compatível com a legislação federal vigente, com as Normas de Referência da ANA, com o contrato de concessão em vigor, com o Regimento Interno da CUIABÁ REGULA, bem como com os princípios da legalidade, eficiência, transparência e segurança jurídica.

Diante do exposto, a proposta é submetida à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 19, inciso II, do Regimento Interno, por se tratar de matéria normativa de caráter geral, aplicável a todos os serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá.

DELIBERAÇÃO: Após debate, a Diretoria decidiu, por unanimidade:

a) Pela aprovação da Resolução Normativa nº 10/2025.

Alexandre César Lucas

Diretor Regulador Presidente

Hemerson Leite de Souza

Diretor Regulador de Saneamento

Vanderlúcio Rodrigues da Silva

Diretor Regulador Ouvidor

Nicolly Tomaz de Oliveira

Assistente Jurídico

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos

EXTRATO DO CONTRATO N.º 040/2025

ORIGEM: DISPENSA ELETRÔNICA N.º 011/2025

CONTRATADA: AE SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA

CNPJ: 14.923.178/0001-19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MENSAGERIA E COLABORAÇÃO EM NUVEM (E-MAIL CORPORATIVO, CALENDÁRIO, CONTATOS, DRIVE E VIDEOCONFERÊNCIA), COM 106 CONTAS VINCULADAS AO DOMÍNIO CAMARACUIABA.MT.GOV.BR, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO ASSISTIDA DAS CAIXAS DE E-MAIL, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

VIGÊNCIA: 18/11/2025 A 18/11/2026

DATA DE ASSINATURA: 18 DE NOVEMBRO DE 2025

VALOR DO CONTRATO: R\$ 51.540,00 (CINQUENTA E UM MIL E QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)

Secretaria de Apoio Legislativo

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR GABRIEL REY LEITÃO DE FIGUEIREDO.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor **Gabriel Rey Leitão de Figueiredo** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR HENRIQUE ANTONIO MARTELLI.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor **Henrique Antonio Martelli** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL

PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR NEDSON CAPISTRANO DE ALENCAR.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor **Nedson Capistrano de Alencar** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CUIABANA À SENHORA FLAVIA PENEDOS DE SOUZA DA FONSECA.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Cuiabana à Senhora **Flavia Penedos de Souza da Fonseca** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CUIABANA À SENHORA SIMONE CARVALHO BORGES.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Cuiabana à Senhora **Simone Carvalho Borges** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CUIABANA À SENHORA JUDITH GUIMARÃES CARDOSO.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Cuiabana à Senhora **Judith Guimarães Cardoso** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CUIABANO AO SENHOR PAULO PEREIRA EPIFÂNIO.

A Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e a Presidente, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 16 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor **Paulo Pereira Epifânio** pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá - MT

Em 18 de novembro de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

Secretaria de Gestão de Pessoal

Portarias

PORTARIA N.º 558/2025

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

Considerando o requerimento constante no protocolo n.º 17705/2025;

Considerando a Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02;

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de folga compensatória ao servidor **Rodrigo Monteiro da Silva**, Auxiliar Técnico Legislativo de Enfermagem, matrícula 813, a ser usufruída no dia 09 de dezembro de 2025, referente ao saldo de banco de horas, conforme art. 6.4 da Instrução Normativa SGP n.º 014/2022 – versão 02.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ.

EM CUIABÁ – MT, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

VEREADORA PAULA PINTO CALIL
PRESIDENTE



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscentes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;